



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: “Revisa e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Integrado do Município de Arcoverde, com normas também para a lei do Uso de Solo Urbano e como instrumento básico da política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental do município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica revisado e instituído, nos termos desta Lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Integrado do Município de Arcoverde, em cumprimento ao que preceitua o art. 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal; a Constituição Estadual, em seus artigos 144 a 148; a Lei Orgânica do Município de Arcoverde, em seu artigo 3º, inciso II, e artigo 70, e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, com normas para lei do Uso do Solo.

Art. 2º. A existência do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento Urbano permite ao Município participar dos programas de desenvolvimento urbano propostos pela União e pelo Estado de Pernambuco.

Art. 3º. De acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade, a revisão do presente Plano Diretor Integrado (PDI) foi elaborada a partir de uma leitura técnica da realidade e da leitura comunitária, traduzida na realização de audiências públicas gerais e de plenárias temáticas com diferentes segmentos da sociedade.

Art. 4º. O Plano Diretor Integrado do Município de Arcoverde, designado, nesta Lei, apenas pela sigla PDI, é o instrumento básico que regula a política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental, abrangendo a totalidade do território do Município, e que passa a integrar o processo de planejamento e execução do conjunto das políticas públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. A política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Arcoverde observará os seguintes princípios fundamentais:

- I. As funções sociais da cidade incluem a oportunidade de acesso aos serviços públicos essenciais, à mobilidade urbana e à diminuição das desigualdades urbanas entre as diferentes regiões da cidade;
- II. A função social da propriedade;
- III. A sustentabilidade ambiental do município;
- IV. O princípio de preservação e apoio às manifestações culturais;
- V. A transparência administrativa, a gestão democrática e o controle social.

Art. 6º. Para os efeitos deste PDI, considera-se que a cidade cumpre com suas funções sociais quando da implementação pelo Município, em caráter permanente, de programas, projetos e ações que visam garantir:

- I. O direito de todos ao acesso à terra urbana, à moradia e condições de habitabilidade; ao saneamento ambiental; ao transporte; à saúde; à educação e cultura; à assistência social; ao lazer; ao trabalho e renda; bem como aos equipamentos, à infraestrutura e a demais serviços e bens públicos municipais;
- II. O direito à acessibilidade e à mobilidade urbana, em especial as pessoas com deficiência e mobilidade;
- III. A proteção e preservação do patrimônio ambiental;
- IV. Desenvolvimento integrado municipal respeitando a configuração urbana e rural do município (Anexo I);
- V. A participação efetiva da população no processo de decisão das políticas públicas municipais e no controle de sua execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

VI. O combate às causas que produzem as desigualdades sociais e a seus efeitos, para a efetiva inclusão social e democratização dos bens e serviços públicos para todos que deles necessitam, cujas diretrizes e ações prioritárias estão definidas no Plano de Desenvolvimento Municipal - 2020/2030.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considera-se patrimônio ambiental: o patrimônio natural e construído, arqueológico, histórico e artístico-cultural, sendo este material ou imaterial, constitutivo da identidade cultural e da paisagem urbana e rural do município.

Art. 7º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando é assegurado o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, conforto ambiental e condições dignas de habitabilidade; à justiça e inclusão social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, devendo, para tanto, serem observadas as exigências de ordenação urbanística do Município, estabelecidas neste PDI, assim como, no que couber, em demais leis municipais e na legislação estadual e federal que regem a política urbana e ambiental.

Art. 8º. Na política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Arcoverde, regulada por este PDI, a propriedade urbana igualmente exerce as suas funções sociais, quando utilizada para:

- I. Habitação, com acesso a infraestrutura urbana, arborização e espaços de lazer voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população;
- II. Atividades econômicas geradoras de emprego e renda que não provoquem incômodo à vizinhança, poluição e demais danos ambientais, de acordo com a legislação vigente;
- III. Usos e ocupações do solo compatíveis com a infraestrutura urbana existente ou projetada;
- IV. Proteção, preservação e valorização do patrimônio ambiental do Município.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público Municipal deverá garantir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas neste PDI e no conjunto da legislação aplicável à matéria, ao exercício de propriedade em função do interesse social, mediante o efetivo controle do uso e ocupação do solo, amparado na legislação que regula a política urbanística e ambiental, observado os dispositivos da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 9º. A sustentabilidade do município deve ser entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica, ambiental e cultural, voltada para reduzir as desigualdades sociais, com a finalidade de assegurar a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e amparada:

- I. Na valorização e requalificação das edificações e espaços públicos ou de uso coletivo;
- II. Garantindo a acessibilidade e a mobilidade urbana;
- III. Na ampliação das oportunidades através do trabalho, da educação e da cultura;
- IV. No incentivo ao empreendedorismo, mediante o desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda, não poluentes e que não provoquem qualquer tipo de dano ambiental e incômodo à vizinhança;
- V. Na proteção, conservação, recuperação e preservação dos ambientes naturais e construídos, incluindo o patrimônio histórico, artístico-cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico;
- VI. Na promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;
- VII. No combate às causas e fatores geradores das desigualdades e exclusões sociais;
- VIII. Na ampliação da oferta de alimentos básicos e da organização do abastecimento alimentar para combate à fome e desnutrição.

Art. 10. A política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental, regulada por este PDI, é pautada na equidade e justiça social, compreendendo a oferta, pelo Município, de tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, respeitadas as suas diferenças e necessidades especiais de atendimento, amparadas em leis, com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a dignidade, a segurança, o bem-estar e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, fundamentada em uma sociedade fraterna, pluralista e inclusiva.

Parágrafo único. Será priorizado o atendimento às crianças e adolescentes, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos, assim como a todas as pessoas com necessidades especiais de atendimento, visando a salvaguarda dos direitos instituídos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Arcoverde e em demais leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 11. O princípio da gestão democrática deve ser entendido como o processo consultivo ou decisório, mediante o qual é assegurada a participação efetiva dos cidadãos, individualmente ou através das organizações representativas dos segmentos da sociedade local, na formulação, execução e controle das políticas públicas municipais, devendo ser garantido (a):

- I. O acesso e a transparência das informações, visando o acompanhamento e controle social;
- II. O respeito aos cidadãos, assim como às entidades e lideranças representativas dos vários segmentos da população local, para o fortalecimento do processo de organização e mobilização social;
- III. O estímulo à criação e ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos e instâncias de participação da população no conjunto das políticas públicas municipais, dentre eles os Conselhos e Comissões Setoriais, os quais deverão ter composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil;
- IV. A instituição e o fortalecimento dos órgãos, conselhos, canais e espaços para discussão, monitoramento e avaliação, pela população, da execução deste PDI, conforme previsão contida nesta, que trata dos Instrumentos de Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 12. São objetivos gerais da política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Arcoverde:

- I. Promover o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas do Município, em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. Promover o ordenamento espacial urbano e rural de todo o território municipal, visando à adequação da densidade ocupacional com a infraestrutura existente ou projetada;
- III. Proteger e preservar o patrimônio ambiental do Município, que compreende o patrimônio natural e construído, arqueológico, histórico, e artístico cultural, seja este material ou imaterial, para valorização das características naturais e dos elementos representativos da cultura local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

IV. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

V. Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, mediante a ampliação e diversificação de atividades econômicas; a melhoria da infraestrutura, dos serviços públicos, do sistema viário; a criação de novos polos de serviços e outras ações que se relacionem com o desenvolvimento socioeconômico, estimulando, para tanto, a promoção da parceria público privada;

VI. Ampliar a oferta de serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários, adequados aos interesses e necessidades da população, promovendo a sua distribuição de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada;

VII. Incentivar a ocupação de áreas ociosas, promovendo a otimização no seu aproveitamento, evitando sobrecarga em áreas já adensadas, assim como a subutilização e especulação imobiliárias e a formação de vazios urbanos e degradação da cidade;

VIII. Promover a melhoria da qualidade ambiental, mediante o controle da utilização de recursos naturais, da recuperação de áreas degradadas e da preservação do meio ambiente;

IX. Melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade urbana nos espaços e edificações públicas ou de uso coletivo e no sistema viário e de transportes e implantar a acessibilidade nos meios de comunicação coletivos, priorizando os utilizados pelo município, em observância ao disposto na legislação federal que rege a matéria, em especial às definições estabelecidas no Decreto Federal nº 5.296/2004;

X. Propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, com ênfase na recuperação dos investimentos públicos;

XI. Assegurar o ordenamento e controle do uso e ocupação do solo nas dimensões urbana e ambiental, com vistas a:

a) Respeitar as condições ambientais e de infraestrutura;

b) Valorizar a diversidade espacial e cultural do município, com suas diferentes paisagens constitutivas do patrimônio natural e construído, formadoras da identidade do município de Arcoverde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

c) Garantir a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos para amenização, contemplação, lazer e conforto da população, visando à melhoria de sua qualidade de vida.

XII. Promover e garantir o direito à moradia digna, em especial à regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante a implantação de planos e programas específicos e o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, consideradas as situações socioeconômicas e ambientais da população, assim como a legislação e atos normativos e administrativos que disciplinam a matéria.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13. São diretrizes gerais da política de gestão e desenvolvimento urbano do Município de Arcoverde:

- I. Cooperação entre os governos, a sociedade e a iniciativa privada, mediante a realização de convênios, a utilização de instrumentos legais como editais, consórcio, parcerias público-privada e os demais instrumentos que garantam a urbanização e a gestão ambiental para atendimento do interesse social, melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para implementação do desenvolvimento socioeconômico urbano e rural do município, especialmente na promoção de:
 - a) Políticas públicas voltadas para a melhoria da habitação popular, saúde e educação, principalmente, nos níveis de responsabilidade específica do município como o atendimento em creches, educação infantil e ensino fundamental e subsidiariamente o incentivo a outros níveis de ensino que ajudem a criar um ambiente de oportunidades amplas aos habitantes dos municípios;
 - b) Oferta dos serviços públicos de transporte coletivo, abastecimento d'água, tratamento de esgotamento sanitário, coleta seletiva e destinação final do lixo, e ainda para implementação do turismo, incluindo o ecoturismo e o turismo cultural, bem como de esportes, recreação e lazer, respeitada a legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

c) Recuperação, conservação, proteção, preservação e valorização do patrimônio natural e construído, material e imaterial, com a implantação de política pública de educação patrimonial e ambiental.

II. A concessão de incentivos fiscais, respeitada a legislação pertinente, o interesse social e a conveniência pública, para a execução de programas e projetos com as seguintes finalidades:

a) Habitação de interesse social com a destinação de áreas específicas para tal fim;

b) Recuperação, conservação, proteção e preservação do patrimônio ambiental, seja ele natural ou construído, paisagístico, histórico, arqueológico ou artístico-cultural.

III. Planejamento do desenvolvimento municipal, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a proteção do patrimônio natural e construído, de modo a coibir e corrigir, inclusive mediante a adoção de medidas compensatórias ou mitigadoras, os efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV. Integração e complementaridade entre as atividades urbana e rural, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

V. Integração do Município de Arcoverde com os demais municípios que compõem a Região do Sertão do Estado de Pernambuco, em especial com aqueles localizados no Sertão do Moxotó, e consolidar a sua participação no sistema de planejamento e gestão estadual;

VI. Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e ambiental;

VII. Implantação de políticas públicas específicas para as áreas de educação, cultura, recreação e lazer, esportes, saúde, habitação e desenvolvimento socioeconômico, incluindo o turismo; bem como voltadas para o equilíbrio ambiental, na perspectiva de elevação do padrão de vida da população local, com ênfase para o combate das desigualdades sociais;

VIII. Definição, mediante plano específico a ser regulamentado por lei, das áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função do interesse social e das condições de fragilidade ambiental, assim como do seu valor paisagístico, a partir da identificação das paisagens notáveis, dos parques, praças e demais áreas verdes ou similares; e dos elementos constitutivos do patrimônio arqueológico, histórico-cultural, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Artindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

traçadas as estratégias para a sua preservação e proteção, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento sustentado municipal;

IX. Ampliação dos espaços públicos pela sua importância como áreas essenciais ao conforto ambiental, à recreação e lazer para a expressão da vida coletiva;

X. Consolidação do Município de Arcoverde como polo de comércio e serviços da região pernambucana do Sertão do Moxotó, aproveitando a sua posição geográfica como porta de entrada do Sertão do estado;

XI. Incentivo às iniciativas de produção cooperativa e às empresas, sejam elas micro e médias ou de estruturas familiares de produção;

XII. Implantação de infraestrutura adequada de estímulos e incentivos ao desenvolvimento de atividades de cultura, turismo, assim como de entretenimento, lazer e recreação como fontes geradoras de oportunidades de trabalho, emprego, renda, qualidade de vida, ao mesmo tempo de valorização do patrimônio natural e cultural, respeitando-se o equilíbrio ecológico;

XIII. Priorização de programas para instalação de atividades geradoras de emprego, trabalho e renda em áreas pobres;

XIV. Promoção de programas, projetos e ações turísticas, em integração com demais municípios da região do Sertão e outros municípios do Estado de Pernambuco, para divulgação e valorização do patrimônio natural e cultural de Arcoverde;

XV. Fortalecimento institucional do Município através de mecanismos de modernização da gestão e das recomendações urbanísticas do presente PDI.

XVI. Estímulo à implantação de atividades produtivas não poluentes e de tecnologia avançada, inclusive industriais, mediante a concessão de incentivos fiscais, respeitada a legislação pertinente e o interesse público;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 14. A Política de Gestão e Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Arcoverde deverá ainda observar as diretrizes específicas a seguir estabelecidas, assim como aquelas constantes nas recomendações das instâncias de participação de sociedade e que estejam fundamentadas em uma análise da realidade local e das potencialidades de desenvolvimento municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

para a próxima década, considerando a posição do município no contexto regional e no estado. Para tanto, deverá seguir as diretrizes nos diferentes planos de políticas setoriais, previstos na legislação pertinente

Parágrafo único. As diretrizes específicas contêm recomendações para a implementação, pelo município, em cooperação e parceria com demais entes da federação, a iniciativa privada e demais segmentos da sociedade local, de políticas públicas nas seguintes dimensões estratégicas da gestão e desenvolvimento do município:

- I. Socio urbanísticas, com ênfase para a Política Municipal de preservação do patrimônio construído;
- II. Socioambientais, que compreendem desde a política de preservação e proteção do patrimônio ambiental do município, às ações de saneamento básico e de abastecimento de água, visando ao equilíbrio ecológico e à melhoria da qualidade de vida da população;
- III. Sociais, compreendendo as políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, segurança alimentar, esportes, lazer e recreação e prevenção à violência;
- IV. Socioeconômicas, que trata das atividades produtivas e de geração de trabalho, emprego e renda nos diversos setores econômicos, assim como de qualificação e diversificação profissional, visando à atração de investimentos e à melhoria da qualidade social e econômica da população.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. Para fins de planejamento, o território do Município de Arcoverde compreende sete regiões, sendo cinco regiões urbanas e duas regiões rurais (Anexo I).

Art. 16. O perímetro urbano deve seguir os limites previstos no mapa (Anexo I, III, VI, VII e VIII) e a observância de seus limites, que devem servir de parâmetro para a aprovação de projetos de qualquer natureza.

Seção I

Do Macrozoneamento e das Unidades de Divisão Territorial

Art. 17. O Município de Arcoverde, para os efeitos do ordenamento de seu território, é dividido em duas Macrozonas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

I. A Macrozona Rural, que compreende a área do município destinada a atividades agropecuárias e de extrativismo, abrangendo os sistemas agroflorestais e florestais, os cursos d'água e demais ecossistemas;

II. A Macrozona Urbana, a qual contempla, principalmente, os usos residenciais, comerciais e de serviços, bem como as atividades industriais, cujo perímetro é definido na Lei Municipal nº 1.892, de 24 de novembro de 1998.

Parágrafo único. A delimitação das Macrozonas encontra-se representada em plantas, anexadas na presente lei (Anexos I, III, VI, VII e VIII).

Art. 18. Considerando o ambiente histórico e construído, o território urbano do município deve obedecer a seguinte configuração:

- I. Zona de Urbanização Consolidada;
- II. Zona de Urbanização a Consolidar;
- III. Zona de Urbanização Restrita.

§ 1º A Zona Urbana Consolidada em função de seu caráter histórico e sua importância econômica, deve manter as características urbanísticas e o gabarito máximo das edificações existentes levando em conta a importância de preservar a imagem da organização urbana do município e o destaque das atividades de comércio e serviços existentes.

§ 2º Para efeitos do presente plano são considerados pertencentes à Zona de Urbanização Consolidada, o bairro que configura o Centro da Cidade, o Bairro Cardeal e o Alto do Cruzeiro.

§ 3º A Zona Urbana Consolidada compreende três subáreas:

- I. A Área de Desenvolvimento Econômico;
- II. A Área de Interesse Histórico;
- III. Área de Interesse Ambiental.

§ 4º Para fins de controle da preservação da configuração urbana existente, a subárea de desenvolvimento compreende a Avenida Coronel Antônio Japiassu, a edificação do CECORA, a Praça Winston Araujo de Siqueira (Virginia Guerra), a Praça da Bandeira, a Praça do São Cristóvão, a Praça da Rodoviária e o Receptivo de Transportes Alternativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

§ 5º A subárea de interesse histórico compreende o imóvel do Cine Rio Branco, o imóvel que foi a primeira sede da Prefeitura Municipal de Arcoverde localizado na Av. Coronel Antônio Japiassu, a igreja Matriz Nossa Sra. do Livramento e seu entorno, o espaço conhecido como Senadinho, a Praça Barão do Rio Branco e os imóveis que compreendem a antiga Estação Ferroviária com seus componentes e o Alto do Cruzeiro.

§6º O Conselho de Cultura ou os órgãos ligados ao desenvolvimento do município poderão propor e justificar ao Poder Executivo devido encaminhamento de um projeto de lei à Câmara Municipal, definindo novas áreas de interesse de desenvolvimento, interesse cultural ou histórico.

§ 7º A Macrozona Urbana a consolidar é constituída de bairros e localidades que podem ser adensados de forma mais ampla do que o potencial construtivo existente, sendo dividida em Zona Urbana I e Zona Urbana II.

I. A Zona Urbana a consolidar I é constituída por espaços urbanos e bairros de configuração mais homogênea e residencial, tem volumetria que pode ser expandida para fins de residência ou comercial, considerando um gabarito de até três vezes maior do que o teto máximo atualmente existente;

II. A Zona urbana a consolidar II é constituída por bairros com vazios que caracterizem uma baixa densidade urbana com uma volumetria que pode ser expandida para fins residencial ou comercial, considerando um gabarito até seis vezes do que o teto máximo atualmente existente, respeitando, naturalmente, os parâmetros urbanísticos e ambientais definidos na presente lei.

§ 8º Zona de urbanização Restrita – que mantém estrito respeito ao meio ambiente e compreende duas subáreas;

I. As áreas de preservação permanente (APP) - constituem aquelas protegidas pela Legislação Federal – ou Estadual – cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de Fauna e Flora; de proteger o solo e de assegurar a segurança ambiental e, por consequência, o bem-estar e a diminuição de riscos para a população humana e animal da região;

II. As áreas de Reserva Legal (ARL) compreendem as áreas localizadas no interior da propriedade ou posse rural, excetuada a preservação necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade, ao abrigo e proteção da Fauna e da Flora, em observância ao conjunto da legislação federal que disciplina a matéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 19. As Zonas Urbanas são subdivididas nas seguintes unidades:

- I. Setores – são unidades para fins específicos de uso e ocupação do solo;
- II. Eixos – são as unidades que representam as vias e lotes lindeiros, sendo predominantemente destinadas para fins não residenciais, de acordo com os padrões urbanísticos previstos neste PDI.

CAPÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Das Unidades Especiais de Planejamento Territorial

Art. 20. Em complementação ao ordenamento territorial do Município, as Macrozonas, determinadas em artigos anteriores, são subdivididas em unidades específicas de planejamento, conforme definição a seguir estabelecida, as quais expressam:

- I. As características socioeconômicas e geomorfológicas das regiões;
- II. A forma de uso e ocupação do solo e a destinação das diferentes regiões;
- III. O potencial socioeconômico;
- IV. A infraestrutura existente e projetada;
- V. A legislação aplicável.

Art. 21. São unidades de planejamento para ordenamento territorial das Macrozonas:

- I. Solos: as unidades através das quais é dividida a Macrozona Urbana, a partir do que será possível proceder ao zoneamento e à setorização das diferentes regiões;
- II. Zonas: as unidades territoriais através das quais é procedido o zoneamento da Macrozona Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

III. Áreas: as unidades de ordenamento territorial, que dizem respeito à proteção ambiental, localizadas nas duas Macrozonas, e que compreendem:

- a) As Áreas de Preservação Permanente (APP), que constituem aquelas protegidas nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora; de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas, em observância ao disposto no Código Florestal e demais leis e atos que disciplinam a matéria;
- b) As Áreas de Reserva Legal (ARL), que compreendem as áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos; à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, em observância à Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal, e aos atos normativos e administrativos que disciplinam a matéria.

IV. Setores: são as unidades através das quais são subdivididas as Zonas Urbanas, para fins específicos de uso e ocupação do solo;

V. Eixos: são as unidades que representam as vias e seus lotes lindeiros, destinados a usos predominantemente não residenciais, sendo determinados os padrões urbanísticos compatíveis com a intensidade de uso;

VI. Faixas: são as unidades de domínio nas áreas “*non aedificandi*”, estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal, localizadas a partir do eixo das rodovias, ferrovias e estradas vicinais e de servidão, abaixo das linhas de transmissão.

Art. 22. Na estrutura territorial do Município, deve ser revista a Zona de Proteção do Aeródromo – ZPA, com fundamento na Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica e na Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. O Município deverá proceder, em conjunto com demais órgãos públicos competentes das outras esferas, à delimitação territorial da Zona de Proteção do Aeródromo (ZPA), referida no *caput* deste artigo, mediante lei específica, que observará os comandos normativos de demais leis e atos que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Artindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 23. As Faixas que compõem a estrutura territorial do município são a seguir elencadas, as quais estão identificadas na planta que constitui o Anexo II, desta Lei:

- I. Faixa de Proteção Rodoviária (FPR) – que representa as áreas de domínio ao longo das rodovias federais, estaduais e vicinais, estabelecidas em legislação específica, editada em nível federal, estadual e municipal;
- II. Faixa de Proteção da Rede Ferroviária (FPF) – que representa a área de domínio ao longo da linha férrea, estipulada em legislação específica, deve ser mantida como área de interesse público;
- III. Faixa de Servidão das Linhas de Transmissão de Energia Elétrica – que corresponde à área destinada à segurança e manutenção da rede de energia aérea.
- IV. IV.

Seção II

Da Macrozona Rural

Art. 24. O ordenamento territorial da Macrozona Rural, para os efeitos desta Lei, obedecerá à legislação aplicável à matéria, em especial as leis e atos que tratam da gestão e controle ambiental, bem como aos artigos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Arcoverde.

§ 1º Para o ordenamento da Macrozona Rural, são levados em consideração os seguintes critérios:

- I. O tipo de solo, amparado nas características geomorfológicas;
- II. Os cursos d'água;
- III. Os tipos de vegetação e fauna;
- IV. Demais ecossistemas;
- V. As atividades socioeconômicas instaladas ou com potencial de implantação.

§ 2º A Macrozona Rural está delimitada no Mapa, que constitui o Anexo I, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 25. O município deverá instituir, mediante lei específica, o zoneamento da Macrozona Rural e estabelecer as normas e parâmetros de uso e ocupação do solo e do tipo de parcelamento a ser permitido, respeitada a legislação aplicável, incluindo a que regula a política ambiental.

Parágrafo único. Na lei referida no *caput* deste artigo, deverá ser identificado local específico para nova instalação do Matadouro Público Municipal, em cumprimento aos Decretos Estaduais nº 3.488/1975 e nº 15.037/1992.

Art. 26. Constituem Áreas Ambientais de Preservação Permanente (APP) do Município de Arcoverde, representadas no Mapa constante do Anexo III, da presente Lei:

- I. APP Rio Ipojuca;
- II. APP Riacho Atravessado;
- III. APP Riacho Mel;
- IV. APP Riacho Salgado;
- V. APP Riacho Ipojuca;
- VI. APP Riacho Beija-Mão;
- VII. APP Riacho Jacurutu;
- VIII. APP Riacho cafundó;
- IX. APP Riacho Santa Rita;
- X. APP Riacho Zumbi;
- XI. APP Açude Municipal;
- XII. APP Açude Zumbi;
- XIII. APP Nascente do Rio Ipojuca;
- XIV. APP Mata da Serra da Tinideira;
- XV. APP Mata da Serra das Ovelhas;
- XVI. APP Mata da Serra da Carrapateira;
- XVII. APP Mata do Assentamento Estrela do Norte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

- XVIII. APP Mata de Pedreiras;
- XIX. APP Mata de Poços;
- XX. APP Mata Serra do Juazeiro

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até doze meses, a contar da data de publicação da presente Lei, deverá proceder, em conjunto com demais órgãos competentes, à identificação de outras Áreas de Preservação Permanente (APP) não previstas no levantamento que subsidiou a elaboração deste PDI, assim como à delimitação e mapeamento de todas elas, incluindo as referidas no presente artigo, com vistas à sua proteção e preservação.

Art. 27. Para efeito da delimitação da faixa de proteção dos rios, riachos e demais cursos d'água existentes no município, elencados no artigo anterior, tomou-se como parâmetro a sua largura desde o seu nível mais alto, alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente, conforme é a seguir especificado:

- I. De 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
- II. De 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros;
- III. De 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros.

Art. 28. Para a proteção do entorno das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, deverá ser preservado(a):

- I. Uma faixa com metragem mínima de 30 (trinta) metros de largura, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- II. Uma faixa de 100 (cem) metros de largura, para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros, em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº. 302 e nº 303, de 20 de março de 2002;
- III. Um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, para as nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 29. As áreas de fragmento de vegetação nativa deverão ser identificadas, delimitadas e cadastradas pelo Poder Executivo Municipal, em conjunto com demais órgãos competentes da esfera federal e estadual, observada a legislação aplicável à matéria, assim como deverão ser instituídos os instrumentos que possam incentivar e favorecer a criação de diversas categorias de Unidades de Conservação (UCs).

Art. 30. A proteção das Áreas de vegetação nativa e dos Ecossistemas associados deverá ainda abranger as zonas de amortecimento, representadas pelas áreas adjacentes às matas e aos seus ecossistemas associados, em observância à Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal e à Lei 6.660/2008.

Parágrafo único. Nas zonas de amortecimento, referidas no *caput* deste artigo, as atividades econômicas e o uso da terra somente serão permitidos se for formalizado requerimento pelo interessado, nas condições e formas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observada a legislação aplicável à matéria, no qual deverá obrigatoriamente constar o projeto específico pretendido, com a previsão detalhada das etapas de execução, assim como as medidas e métodos inerentes ao desenvolvimento sustentado que serão adotados para a garantia do equilíbrio e da integridade dos ecossistemas das zonas núcleos.

Art. 31. As Zonas Remanescentes de vegetação nativa e ecossistemas associados que venham a se constituir em Unidades de Conservação (UC), deverão observar a largura de faixa de proteção de 60 (sessenta) metros e a subdivisão desta faixa de proteção, em atendimento aos seguintes parâmetros:

- I. Uma faixa de 10 (dez) metros, localizada logo após o limite da zona núcleo, que deverá ser mantida limpa e não cultivada, não sendo permitido o uso agrícola, a prática de queimadas, mineração e outras ações ou atividades que possam causar danos à UC; podendo ser esta faixa ampliada até o limite de 60 (sessenta) metros, em função das peculiaridades locais e da necessidade de proteção,
- II. Uma faixa de 50 (cinquenta) metros, localizada logo após a estipulada no inciso anterior deste artigo, onde é permitido o uso agrícola sustentável, de modo a não causar danos aos remanescentes da vegetação nativa e ecossistemas associados, sendo incentivada a implantação de reserva legal na propriedade.

Art. 32. Para as demais áreas remanescentes, a faixa de proteção é de 20 (vinte) metros, sendo subdividida:

- I. Em uma faixa de 06 (seis) metros, localizada logo após o limite da zona núcleo, a qual deverá ser mantida limpa e não cultivada, não sendo permitido o uso agrícola, a prática de queimadas, mineração e demais ações e atividades que possam causar danos aos remanescentes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

vegetação nativa e ecossistemas associados, podendo ser esta faixa ampliada até o limite de 20 (vinte) metros, em função das peculiaridades locais e da necessidade de proteção;

II. Em uma faixa de 14 (quatorze) metros, localizada logo após a faixa de 06 (seis) metros, referida no inciso anterior deste artigo, onde é permitido o uso agrícola sustentável, desde que não cause danos aos remanescentes da vegetação nativa e ecossistemas associados, sendo incentivada, nesta faixa, a implantação de Reserva Legal na propriedade.

Art. 33. A Área de Reserva Legal (ARL) compreende a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, excetuada as de preservação permanente.

§ 1º A Área de Reserva Legal, referida no *caput* deste artigo, corresponde a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade rural, não podendo ser suprimida, mas apenas utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal;

§ 2º A Área de Reserva Legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na legislação vigente.

Art. 34. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal, ~~deverá adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:~~

I. ~~Recompor a reserva legal de sua propriedade, mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;~~

II. ~~Conduzir a regeneração natural da reserva legal;~~

III. ~~Compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma micro bacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento específico, expedido pelo órgão ambiental competente.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 35. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal que assuma tais atribuições por força de lei e demais atos, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- a) O plano de bacia hidrográfica;
- b) O plano diretor municipal;
- c) O zoneamento ecológico-econômico;
- d) Outras categorias de zoneamento ambiental; e
- e) A proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida.

Parágrafo único. O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária.

Seção III

Da Macrozona Urbana

Art. 36. Para efeito do ordenamento territorial, disciplinado por este PDI, a Macrozona Urbana do Município de Arcoverde é dividida a partir das unidades de planejamento denominadas Solos, que contemplam as Zonas, Áreas, Faixas e Setores específicos, conforme definições contidas nos artigos 18 e 19 da presente Lei, tendo por base os seguintes aspectos representativos das diferentes regiões urbanísticas:

- I. Ambientais, que incluem as características físico-geográficas, os elementos constitutivos da paisagem urbana, as áreas verdes e o patrimônio natural a ser recuperado, conservado, protegido e preservado, observada a legislação pertinente;
- II. Político-administrativos, dentre os quais a divisão de bairros, através da Lei Municipal nº 2.510, de 10 de julho e 2017;
- III. Sociais, tais como os equipamentos instalados e a serem implantados, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da população local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

IV. Socioeconômicos, com ênfase para as atividades econômicas existentes e que poderão ser instaladas, sobretudo a partir da aplicação deste PDI;

V. A infraestrutura existente e projetada, seja de saneamento básico, iluminação pública, rede de telefonia, sistema viário e de circulação, com destaque para as condições de acessibilidade e mobilidade urbana, visando ao cumprimento dos ditames legais;

VI. O uso e ocupação do solo, sendo levada em consideração a existência de assentamentos informais que poderão ser transformados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e urbanizados, assim como do patrimônio histórico-cultural e arqueológico a serem recuperados, conservados, preservados e protegidos.

Art. 37. A estrutura territorial da Macrozona Urbana compreende os seguintes solos:

I. Solo de Urbanização Restrita, que contempla as unidades de planejamento com restrições ao uso e ocupação do solo, visando a sua proteção e preservação, por força de lei e para garantir suas características;

II. Solo Urbano Consolidado, que abrange as unidades territoriais cuja ocupação já está consolidada, com base nas condições urbanísticas existentes;

III. Solo Urbano a Consolidar, que contempla as unidades territoriais com baixo índice de uso e ocupação, porém com potencial para melhor aproveitamento, além dos assentamentos informais, dentre estes aqueles que poderão se transformar em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Subseção I

Do Solo de Urbanização Restrita

Art. 38. O Solo de Urbanização Restrita abrange as seguintes unidades territoriais:

I. A Zona de Proteção de Aeródromos (ZPA), que faz referência o art. 39 da presente Lei;

II. As Zonas de Ocupação Restrita;

III. As Áreas de Preservação Permanente (APP), de que trata o artigo 43, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Artindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

IV. O Setor de Proteção Ambiental (SPA), que compreende as áreas verdes existentes ao longo dos rios e cursos d'água, as quais se encontram fora dos limites estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro, mas que deverão ser recuperadas e preservadas, a partir de sua identificação e delimitação, mediante plano específico, em que deverão constar os parâmetros a serem adotados para sua mudança de função e alteração como parques públicos;

V. As Faixas de Proteção Rodoviária (FPR) e ferroviária (FPF), referidas no artigo 39, desta lei.

Art. 39. As Zonas de Ocupação Restrita dividem-se em:

I. Zona de Ocupação Restrita I (ZOR I), que compreende a área situada no lado oposto ao centro urbano de Arcoverde, tendo a rodovia BR 232 como limite, em que são determinados parâmetros mais restritivos para a ocupação do solo;

II. Zona de Ocupação Restrita II (ZOR II), que compreende a área situada entre a Faixa de Proteção Rodoviária (FPR) e a Ferroviária (FPF) e ainda a Zona de Urbanização II (ZU II), para a preservação da vista da cidade de Arcoverde, através do belvedere situado na BR 232;

III. Zona de Ocupação Restrita III (ZOR III): situada na periferia da cidade de Arcoverde, esta área é limitada pela Zona Urbana I (ZU I) e Zona Urbana II (ZU II), devendo as ocupações ser dotadas de infraestrutura urbana, para garantir condições dignas de habitabilidade, constituindo-se em área estratégica para futuras ocupações, devendo ser delimitados parâmetros que inibam seu desenvolvimento imediato.

Subseção II

Do Solo Urbano Consolidado

Art. 40. O Solo Urbano Consolidado abrange as seguintes unidades territoriais:

I. Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE): compreende a área de concentração de comércio e serviços, localizada no centro do município, devendo ser indicadas áreas para implantação de equipamentos e espaços públicos, dentre os quais praças, parques e áreas para estacionamento, tendo por base normas específicas de uso e ocupação de solo e de gestão do sistema de acessibilidade e mobilidade urbana;

II. O Setor de Preservação do Patrimônio Construído (SPPC): constitui conjuntos urbanos de interesse histórico-cultural, nos quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

devem ser preservados seus aspectos morfológicos e as características tipológicas dos imóveis que o compõem.

III. Conjuntos e Imóveis Especiais de Preservação (CIEPS): Constituem conjuntos ou imóveis isolados, de interesse histórico-cultural, nos quais devem ser preservados os seus aspectos morfológicos e suas características tipológicas, de modo a impedir a descaracterização desse patrimônio (Anexo IX).

Parágrafo único. O Município de Arcoverde deverá criar uma Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) que compreenda as ocupações ou parcelamentos não planejados e demais assentamentos de baixa renda caracterizados por unidades residenciais subnormais que apresentem degradação ambiental e que exijam ações de regularização jurídica da posse da terra e de integração à estrutura urbana mediante a urbanização com implantação de infraestrutura e programas de melhoria de padrão de habitação.

Subseção III

Do Solo Urbano a consolidar

Art. 41. Este território é composto, em sua grande parte, pelos vazios urbanos, tornando-se prioritária a sua consolidação urbana, tendo em vista contarem com rede de infraestrutura disponível.

Art. 42. O Solo Urbano a Consolidar é composto das seguintes unidades territoriais:

I. Zona Urbana I (ZU I): identificada pela presença de vazios urbanos, os quais deverão ser ocupados, desde que preservem o ambiente natural nos fundos de vale, margens de rios e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento), mantendo-se as características originais de sua ocupação, promovendo ações no sistema viário que a integrem à malha urbana existente, com vistas a requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos;

II. Zona Urbana II (ZU II): identificada pela presença de vazios urbanos a serem ocupados, desde que preservem o ambiente natural nos fundos de vale, margens de rios e encostas com declividade superior a 35% (cinquenta por cento), podendo haver mudanças nas suas características originais de sua ocupação, desde que justificadas por um projeto urbanístico que promova ações no sistema viário que a integrem à malha urbana existente, com vistas a requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

III. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): compreende as ocupações, os parcelamentos não planejados e os assentamentos de baixa renda, caracterizados pela favelização e pela degradação ambiental, para os quais serão promovidas ações de regularização fundiária e de sua integração à estrutura urbana, mediante ações de urbanização, com implantação de infraestrutura de saneamento e de programas de melhoria do padrão da habitação.

Parágrafo único. As Zonas mencionadas nos incisos I a III deste artigo diferenciam-se pelo tipo de ocupação existente.

Art. 43. As características das zonas constantes deste capítulo e os parâmetros de regulação urbana para referência constituem o Anexo X desta lei.

Art. 44. O Município deverá proceder à regularização dos assentamentos populares, incluindo os loteamentos aprovados, porém caracterizados pela favelização e pela degradação ambiental, para os quais serão promovidas ações de integração à estrutura urbana, mediante ações de urbanização, com implantação de infraestrutura de saneamento e de programas de melhoria do padrão da habitação, a ser objeto de um plano específico.

Art. 45. A Faixa de Proteção Ferroviária (FPF), inserida no perímetro urbano do município, deve ser protegida para fim de interesse público, a cargo do Poder Executivo Municipal, e em cooperação com o órgão federal responsável pela sua gestão, de modo que contemple a sua reutilização em razão de sua importância estratégica para a paisagem urbana e para o cumprimento das funções sociais da cidade.

Art. 46. A gestão do desenvolvimento urbano deverá ser implementada através de um processo de planejamento descentralizado, tendo os bairros como referência, em consonância com a Lei Municipal nº 2.510, de 10 de julho de 2017, instituindo um macrozoneamento diferenciado, priorizando tanto os bairros centrais como as áreas sujeitas à favelização.

Art. 47. O Município deverá proceder à revisão das Leis Complementares nº 08/2002 – Código de Posturas e nº 09/2002 – Código de Obras e Instalações, a fim de adequar seus dispositivos à presente lei, no prazo máximo de seis meses.

Seção IV

Da Transparência, do Planejamento e do Controle Urbano

Art. 48. O fortalecimento institucional do Município compreende o funcionamento permanente de um sistema integrado de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental, no âmbito do Poder Executivo Municipal, constituído por todos os órgãos de sua estrutura administrativa, o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

abrangerá um sistema de informação, monitoramento e avaliação das ações, assim como de controle do uso e ocupação do solo, que deverá assegurar:

- I. A existência de um Sistema de Informação atualizado, de responsabilidade da Controladoria Municipal que cumpra os objetivos do presente Plano e as finalidades estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes;
- II. O funcionamento do Portal de Transparência com todas as condições para cumprir a Lei Geral de Acesso à Informação; um sistema de Planejamento e Monitoramento Interno da Gestão Municipal que cumpra os objetivos e metas previstas no Plano de Desenvolvimento Municipal e nos Planos Plurianuais e nas Leis Orçamentárias;
- III. A eficiência da gestão municipal, fundamentada na Lei Orgânica Municipal e nos princípios constitucionais que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da federação, dentre os quais os de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade dos seus atos, para a eficácia dos instrumentos legais e administrativos instituídos;
- IV. A gestão e o controle urbano e ambiental, mediante o efetivo exercício do poder de polícia;
- V. A transparência das informações, para o acompanhamento da população e sua participação no processo decisório.

Parágrafo único. Para implantação do sistema integrado de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental referido no presente artigo, o Município deverá:

- a) Estabelecer uma articulação permanente com os demais entes federativos e poderes para sua cooperação e participação institucional, no que couber, a ser efetivada por intermédio dos órgãos diretamente envolvidos nas questões tratadas, assim como para obtenção da cooperação de organismos nacionais e internacionais, observada a legislação aplicável à matéria;
- b) Consolidar a sua participação no sistema integrado de planejamento e gestão do desenvolvimento de Pernambuco e, em particular, da Região do Sertão do Moxotó, onde o município está situado;
- c) Observar o disposto na presente Lei e nos demais dispositivos legais atinentes às matérias tratadas neste PDI, promovendo a execução, implantação e aplicação das diretrizes, estratégias e dos instrumentos da política de gestão e desenvolvimento urbano e ambiental municipal, com vistas à consecução dos objetivos gerais estabelecidos neste PDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

d) Manter permanentemente atualizados os instrumentos de controle exigidos pelos Órgãos Federais e Estaduais.

e) Implantar em até seis meses após a sanção do presente PDI e Manter em funcionamento uma estrutura de Planejamento e de Controle Urbano através da instituição de um órgão com poder de licenciamento e de polícia administrativa na observância do uso do solo e nas determinações do presente plano

Art. 49. A não observância dos dispositivos previstos nesse artigo, sem uma justificativa (legal ou plausível), implicará em responsabilidade administrativa do gestor diretamente responsável pelo não cumprimento das normas acima explicitadas.

Art. 50. O agente público que influenciar diretamente ou determinar a concessão ou a realização de ações administrativas contrárias as recomendações de Controle Urbano, previstos neste PDI – poderá responder por crime de improbidade administrativa.

Seção V

Das Diretrizes Socio urbanísticas

Subseção I

Das Diretrizes para a Habitação

Art. 51. O Município de Arcoverde deverá implantar uma política de infraestrutura urbana que favoreça melhorias habitacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais mais vulneráveis, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística e jurídico-fundiária, em consonância com a Política Nacional de Habitação e tendo como principais objetivos:

I. Eliminar, no prazo de oito anos, todas as habitações inadequadas existentes no município – particularmente aquelas que podem propiciar a proliferação do agente transmissor da Doença de Chagas ou outros agentes prejudiciais à saúde;

II. Para garantir a realização do Programa de Melhorias Habitacionais, o Município deverá instituir as Zonas Especiais de Interesse Social através de lei específica;

IV. Coibir a ocupação de áreas públicas, com construções irregulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

- V. Apoiar e implementar programas de cooperativas de habitação popular, mediante assessoramento para melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e consecução do objetivo de proporcionar moradias de qualidade e de justo preço;
- VI. Desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco e Áreas de Proteção Ambiental (APP), em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal.

Subseção II

Do Controle Urbano Relativo às Políticas Habitacionais

Art. 52. O município não é responsável direto pela construção de habitação, mas deverá ter uma política com as seguintes diretrizes sobre o tema:

- I. Democratização do acesso ao solo urbano e da oferta de terrenos para o desenvolvimento da Política de Habitação, a partir da possível disponibilização de terrenos ou imóveis, observando-se os instrumentos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- II. Efetivo exercício do controle urbano e ambiental, através de um sistema integrado de fiscalização, para o desenvolvimento de ações de caráter preventivo, visando impedir a ocupação de áreas de risco e *non aedificandi*;
- III. Regularização da situação jurídica e fundiária dos conjuntos habitacionais implementados no município, assim como dos assentamentos informais existentes e já consolidados, respeitada a legislação específica;
- IV. Exigência da adequação das normas urbanísticas e ambientais às condições nos processos de licenciamento de projetos de habitação de qualquer natureza;
- V. Propiciar apoio técnico para a construção e para melhorias habitacionais para áreas consideradas de grande vulnerabilidade social e que sejam transformadas em Zonas Especiais de Interesse Social;
- VI. Promoção de investimentos em obras de urbanização e de infraestrutura nas áreas consideradas propícias à moradia da população de baixa renda do município, ofertando qualidade urbana e ambiental aos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

§ 1º É vedada a construção de casas ou de qualquer outro tipo em terrenos sobre canais, nos quais estejam construídas redes de esgotos sanitários ou galerias pluviais.

§ 2º É vedada a construção em áreas em situação de risco e de preservação ambiental, destinadas a usos públicos imprescindíveis e as non aedificandi, que são consideradas áreas inviáveis para regularização urbanística e jurídico-fundiária, para efeito desta lei.

§ 3º O Município criará instrumentos que priorizem a fixação da população atendida na área de execução dos programas habitacionais.

§ 4º Para os efeitos deste PDI, entende-se como Habitação de Interesse Social toda moradia com condições adequadas de habitabilidade, destinada ou habitada pela população de baixa renda e que atenda aos padrões técnicos definidos pelo órgão competente municipal, observando o disposto nesta lei e na legislação aplicável à matéria.

Art. 53. A Política Municipal de Habitação deverá ser instituída através de um Plano específico, a ser aprovado por lei, que deverá conter necessariamente:

- I. O diagnóstico do *déficit* habitacional, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão de recursos, assim como indicando os instrumentos jurídico-urbanísticos que deverão ser utilizados no processo de regularização, em consonância com este PDI e com demais leis municipais, estaduais e federais atinentes, em especial com a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- II. A definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações desenvolvidas e do nível de atendimento;
- III. O estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento;
- IV. A identificação cartográfica das áreas ocupadas e daquelas que serão objeto dos programas habitacionais;
- V. O estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento da Política Municipal de Habitação deverá estar em consonância com o Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e com o Plano de Regularização dos Assentamentos Informais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Subseção III

Das Diretrizes para a Preservação do Patrimônio Construído

Art. 54. O Município de Arcoverde deverá instituir, mediante lei específica, os Imóveis Especiais de Preservação (IEP), visando protegê-los e impedir a sua descaracterização, através da conservação dos seguintes aspectos tipológicos e construtivos.

- I. Volumetria, que consiste na proporção entre a largura, altura e profundidade da edificação;
- II. Fachadas, entendidas como as faces externas de uma edificação, voltadas para o logradouro público ou para os lotes vizinhos;
- III. Cobertas, compreendendo o material e a forma utilizados;
- IV. Materiais empregados na construção das edificações;
- V. Técnica construtiva.

§ 1º No anexo IX desta lei, é apresentada a relação de imóveis com indicação de preservação, em conformidade com o disposto neste artigo, a qual deverá ser objeto de análise especial, podendo ser ampliada, ouvidos os órgãos competentes e a sociedade e transformado em projeto de Lei específica em um prazo de seis meses após a promulgação do presente Plano, sendo que os imóveis já constantes no anexo citado, já estão protegidos até que a legislação especial seja aprovada.

§ 2º O Município deverá promover ações de estímulo e incentivo, em cooperação e parceria com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como com a sociedade local, para garantir a recuperação, conservação e preservação dos IEPs, observada a legislação aplicável, exercendo o efetivo controle para manutenção das características especificadas nos incisos deste artigo.

§ 3º Para efeito de acompanhar a conservação e preservação dos IEPS, será instituído um Comitê Gestor com três Secretarias Municipais e um representante da Sociedade Civil que terá a obrigação de acompanhar a conservação e preservação dos IEPS e encaminhar pelo menos uma vez ao ano um relatório sobre o estado desses equipamentos ao Poder Executivo Municipal, Câmara de Vereadores e órgãos do Governo do Estado encarregados da preservação do patrimônio Histórico do Estado de Pernambuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Seção VI

Das Diretrizes Socioambientais

Subseção I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 55. Para todos os efeitos deste PDI, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na implantação da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Promoção do desenvolvimento sustentável pela elevação da qualidade do ambiente rural e urbano do município, mediante a preservação dos ecossistemas naturais e do patrimônio construído;
- II. Controle efetivo do uso e ocupação de margens de cursos d'água, das áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade, cabeceiras de drenagem, áreas de risco e *non aedificandi*;
- III. Controle efetivo da poluição da água e do ar e para evitar a contaminação do solo e subsolo, definindo metas para sua redução e critérios e parâmetros para coibir a instalação de usos e ocupação que provoquem incômodos à vizinhança e danos ambientais;
- IV. Implementação de programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- V. Implantação de um sistema integrado de planejamento e controle urbano e ambiental, compreendendo, principalmente, um sistema de informações compartilhadas, com padrões e indicadores socioambientais, sociourbanísticos, assim como de saúde pública, inclusive para avaliação de impacto ambiental, o qual deverá conter necessariamente:
 - a) O Sistema de Unidades Protegidas do Município, abrangendo as Áreas de Preservação Permanente (APP), as de Reserva Legal (ARL) e as Unidades de Conservação (UC), em observância à legislação pertinente;
 - b) O Cadastro dos Espaços Verdes.
- VI. Instituição do órgão de controle urbano e ambiental e sua efetiva estruturação, com a implantação de um programa de capacitação multidisciplinar para a equipe técnica responsável, objetivando a eficiência e eficácia das ações de sua atribuição, a ser constituído por uma equipe técnica que será responsável, dentre outras, pelo licenciamento de projetos e fiscalização em todo o território do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

VII. Formulação e implantação de um Programa de Educação Ambiental, com a participação de todos os órgãos municipais envolvidos na questão, dentre estes a Secretaria de Educação, e dos órgãos de outras esferas, assim como de todos os segmentos da sociedade urbana e rural, ouvida a Comissão de Urbanização e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII. Revisão da Lei Orgânica do Município de Arcoverde, que trata da Política de Meio Ambiente, com vistas à sua compatibilização com as leis e atos em vigência que regulam a matéria e para melhor adequação às necessidades e especificidades locais;

IX. Instituição, mediante lei específica, do Código de Meio Ambiente;

X. Definição da competência da gestão do saneamento básico no município, com estabelecimento de critérios e metas para a construção de novas redes de esgotamento sanitário e estações de tratamento desses efluentes, tanto para as áreas já construídas, como para os novos loteamentos;

XI. Ampliação e fortalecimento da coleta seletiva, aproveitando a estrutura já existente no município, em cumprimento da Lei Estadual nº 13.047, de 26 de junho de 2006;

XII. Participação nos Comitês de Bacia Hidrográfica dos Rios Moxotó e Ipanema e continuidade da participação no Comitê da Bacia Hidrográfica em que o município está inserido, a partir da integração e orientação das Secretarias de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente e da Arcotrans, bem como dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

XIII. Instituição, mediante lei específica, do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, observado o disposto nesta lei;

XIV. Transformação de todos os fragmentos florestais, cursos d'água, nascentes e cachoeiras, açudes e lagoas, e as serras existentes no município em Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir de sua identificação, delimitação e cadastramento, bem como das Áreas de Reserva Legal (ARL) e das Unidades de Conservação (UC), observado o disposto na legislação que regula a matéria.

§ 1º A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Arcoverde integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, objetivando o fortalecimento da gestão socioambiental local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

§ 2º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá estar pautada no estímulo à participação da sociedade nas ações de controle e valorização do meio ambiente, envolvendo a comunidade na promoção do desenvolvimento sustentável do município.

Subseção II

Do Saneamento Ambiental Integrado

Art. 56. O saneamento ambiental integrado tem como objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 57. O Município deve associar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente com as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, pavimentação, limpeza urbana, instalações hidrossanitárias, mediante ações de manejo das águas pluviais, controle de reservatórios, controle de vetores de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

§ 1º O município deve cumprir a política do Plano Municipal de Saneamento Básico em consonância com as diretrizes e objetivos das áreas de saúde e meio ambiente, ouvidos os órgãos gestores dessas áreas e ainda os demais órgãos municipais e estaduais competentes, os respectivos Conselhos e a população local.

§ 2º O PMSB deverá articular os sistemas de informação, de saneamento, de saúde, desenvolvimento urbano e ambiental, bem como defesa civil, com vistas a abranger um conjunto de intervenções de caráter socioambientais.

§ 3º Com base no PMSB vigente, o município deverá promover um programa de educação ambiental permanente, a ser elaborado e implementado em conjunto com a população local, através da promoção de campanhas de sensibilização e capacitação do quadro gestor e funcional do governo e dos representantes da sociedade.

§ 4º O PMSB deverá pautar-se em um diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo das águas pluviais e controle de vetores, a partir da definição e implantação de indicadores sanitários, epidemiológicos e socioambientais.

Art. 58. Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais executadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar o sistema de saneamento integrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 59. Os projetos de saneamento ambiental integrado que tenham interface com as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão discutidos no âmbito do PREZEIS (Plano de Regularização das ZEIS), com vistas a atender as especificidades de cada área.

Art. 60. O Município implantará mecanismos de controle social e monitoramento de indicadores sobre todos os serviços prestados com relação ao saneamento ambiental integrado.

Subseção III

Esgotamento Sanitário

Art. 61. O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, que provoquem insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e o tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos e águas residuárias da atividade industrial, decorrentes do esgoto industrial.

§ 2º Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socioambientais e socio urbanísticos.

Art. 62. São prioridades para o serviço de esgotamento sanitário:

I. Captação de investimentos destinados à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes do município com os esgotos no meio onde residem, trabalham, desenvolvem atividades sociais e outras ou simplesmente transitam;

II. Implantação de rede de esgoto nas áreas desprovidas deste serviço, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos resíduos são lançados diretamente na rede pluvial;

III. Desenvolvimento de programa de controle e tratamento especial de efluentes, de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

IV. Universalização da coleta e tratamento de esgoto. Promover projetos visando a universalização das prerrogativas previstas na legislação federal e estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Subseção IV

Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana

Art. 63. São ações prioritárias no manejo das águas pluviais:

- I. A definição de mecanismo de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- II. Implantação de medidas de prevenção de inundações e controle de erosão, em especial nos movimentos de terra, assim como de controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, a assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;
- III. Implementação de investimentos na renaturalização e melhorias das calhas pluviais e na recuperação dos sistemas de macro e microdrenagem.

Art. 64. O serviço público de drenagem das águas pluviais do município tem por objetivo o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, na busca do equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

§ 1º Deverão ser definidos critérios para o uso do solo compatível com os serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas dos rios Ipojuca, Moxotó e Ipanema.

§2º A partir de seis meses da aprovação do presente PDI em todo projeto de pavimentação e/ou calçamento deverá constar o projeto de drenagem.

Subseção V

Resíduos Sólidos

Art. 65. A política de gestão de resíduos sólidos tem por objetivos a promoção da saúde pública, a proteção e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população e a preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Município deve cumprir as diretrizes estabelecidas no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS) que envolve os municípios do agrupamento 5, definido pela Compesa, e que incluem Arcoverde, Betânia, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manará, Pedra, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

Art. 66. São diretrizes para política de gestão de resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

- I. A prestação dos serviços essenciais de limpeza urbana à totalidade da população, assim como o tratamento e disposição final, ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- II. O desenvolvimento de programas de educação ambiental para a população;
- III. Estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos, incluindo o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- IV. A integração e cooperação com os municípios que integram a Região do Sertão de Pernambuco, notadamente com aqueles que compõem o Sertão do Moxotó, visando ao tratamento e à destinação dos resíduos sólidos;
- V. O estímulo à gestão compartilhada e ao efetivo controle social do sistema de limpeza pública;
- VI. Ampliação e fortalecimento da coleta seletiva que vem sendo realizada pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis, e aproveitamento da infraestrutura existente no município de aterro sanitário, Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) e usina de triagem.
- VII. Prever o esgotamento do atual aterro, que hoje atende a vários municípios, através da elaboração de um projeto com o objetivo de instituir um novo aterro sanitário.

Subseção VI

Abastecimento de Água

Art. 67. O serviço público de abastecimento de água deverá ser prestado na perspectiva de assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões exigidos nas normas editadas em âmbito federal e estadual, sendo ações prioritárias:

- I. A realização de obras estruturadoras para o atendimento à totalidade da população municipal;
- II. Definição de mecanismos de controle operacional para garantia da eficácia de eficiência dos serviços;
- III. Definição de metas para redução das perdas de água e para implantação de programa de reutilização de águas servidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Subseção VII

Das Diretrizes Socioeconômicas

Art. 68. São diretrizes socioeconômicas:

- I. A elaboração de um projeto estratégico de divulgação do município, com ênfase no seu patrimônio natural e cultural e para atração de investimentos;
- II. Implantação de um Plano Estratégico Municipal com base na vocação do município de polo comercial e de prestação de serviços;
- III. Aproveitamento do potencial agropecuário municipal, definindo uma política específica, abrangendo a região em que está situado, tendo por base assistência técnica e qualificação profissional;
- IV. Elaboração, em conjunto com o Governo Estadual, de um Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- V. Incentivo ao turismo local, pautado nas atrações histórico-cultural do município;
- VI. Revisão do Código Tributário Municipal, na perspectiva da modernização financeira, fiscal e administrativa da gestão municipal, tendo em vista o crescimento urbano e as mudanças ocorridas nos últimos anos na estrutura urbana e produtiva local;
- VII. Fortalecimento dos empreendimentos já instalados no município, ligados ao comércio e serviços educacionais e médicos, além da média indústria alimentícia, mediante programa de qualificação profissional e intervenções para melhoria da estrutura urbana;
- VIII. Captação de investimento para as seguintes áreas produtivas:
 - a) Modernização do comércio varejista e atacadista;
 - b) *Design* indústria do vestiário e artefatos de tecidos;
 - c) Informática;
 - d) Hotelaria, em apoio às atividades de turismo;
 - e) Agricultura orgânica;
 - f) Outras atividades, em função das especificidades e crescimento do mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Parágrafo único. O Município deverá instituir a Agência de Desenvolvimento de Arcoverde, a quem competirá a gestão das políticas para o desenvolvimento socioeconômico municipal.

Art. 69. O Município deverá promover a regulamentação da ocupação do Distrito Industrial, mediante lei específica.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Art. 70. O Município de Arcoverde deverá implantar a Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, orientada para a inclusão social, na perspectiva de assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, em especial das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, respeitando-se as diferenças e características antropométricas e sensoriais da população.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a) Acessibilidade - a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento, para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliário, equipamentos e demais elementos urbanos, assim como dos serviços de transporte, mediante o cumprimento da legislação aplicável à matéria e das normas de acessibilidade editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, priorizando as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- b) Mobilidade Urbana - o resultado de um conjunto de políticas de circulação e transporte, que tem por finalidade propiciar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização da circulação dos pedestres e dos modos de transporte coletivo e não motorizados, de maneira efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável;

§ 2º Na implantação da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, deverão ser observadas a legislação e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que regem a matéria.

Art. 71. São diretrizes gerais da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

- I. A garantia do acesso das pessoas às funções urbanas, considerando, inclusive, os deslocamentos intermunicipais, adversidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

social e as necessidades de locomoção de todos os cidadãos, especialmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II. A promoção da integração das políticas de transporte, trânsito, circulação, bem como de uso e ocupação do solo urbano;

III. A priorização da circulação dos pedestres e dos veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados e daqueles de caráter coletivo em relação aos de caráter particular;

IV. A oferta de um serviço de transporte coletivo adaptado as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V. O efetivo controle para coibir a instalação de obstáculos na infraestrutura do sistema viário, que impeçam a livre e segura circulação dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI. Implantação de um programa municipal de redução de acidentes do sistema viário;

VII. Promoção da integração da malha viária principal do município, com a malha viária de interesse regional e estadual;

VIII. A implantação de ciclovias e ciclorotas, inclusive como medida de promoção e desenvolvimento sustentável do município;

IX. A garantia da participação e controle social na formulação e implementação desta política;

X. Implantação de um sistema acessível de sinalização e orientação de trânsito, adequado às pessoas com deficiência.

§ 1º Para todos os efeitos desta lei, a Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana considera as calçadas como elemento essencial do sistema de mobilidade urbana, haja vista ser o espaço exclusivo para circulação dos pedestres, notadamente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 2º O poder público municipal deverá encaminhar projeto específico que contemple alíquota diferenciada para os contribuintes que mantenham sua calçada em situação regular quanto às normas de acessibilidade e de conservação.

Art. 72. A Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana compreende:

I.O Sistema Viário, constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha do município, por onde circulam os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

veículos, pessoas e animais, abrangendo a pista, a calçada e o canteiro central;

II. Sistema de Circulação e de Transporte Municipal, constituído pelas vias terrestres urbanas, ruas, logradouros, caminhos e passagens, submetidos à regulamentação quanto a sua utilização por pessoas, veículos e animais, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga e ainda pelos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, abrigos, operadores de serviços, igualmente submetidos à regulamentação específica.

III. A instituição de um modal ciclo de ciclovias para compor a mobilidade da cidade

Art. 73. Compõem a estrutura do sistema viário de Arcoverde:

I. Os eixos das seguintes rodovias federais e estaduais de tráfego intenso, que cortam o município:

- a) acessibilidade da rodovia federal BR-232;
- b) da rodovia federal BR-424;
- c) da rodovia estadual PE-270;
- d) da rodovia estadual PE 156.

II. As vias principais: são as vias arteriais estruturadoras do sistema viário do município, que conectam as distintas zonas urbanas, relacionadas no Anexo I, desta lei;

III. As vias secundárias: são as vias coletoras que dão acesso aos bairros e que conectam as vias principais às vias locais;

IV. As vias locais: são as vias de distribuição interna dos bairros, próprias ao tráfego local, com velocidade mais reduzida, abrangendo ainda as demais vias do município não classificadas como principais e secundárias.

Parágrafo único. O Município de Arcoverde deverá no prazo de até 12 meses após a promulgação dessa lei, elaborar o plano de mobilidade urbana onde todas as redes, os modais de transportes e as ligações entre bairros, zona rural e municípios vizinhos serão definidos de acordo com as exigências da atual legislação federal e com as exigências de novos modais resultados do crescimento urbano do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

TÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I

DOS USOS

Art. 74. Todos os usos lícitos poderão instalar-se no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas, determinadas em função das características das zonas onde se situem.

Art. 75. Os usos classificam-se em:

- I. Residencial – aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar;
- II. Não residencial – aquele destinado ao exercício de atividades econômicas;
- III. Misto – constituído pelo uso residencial e não residencial no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Na Zona Industrial não será admitido o uso para fins residenciais.

Art. 76. A instalação de usos e atividades no território municipal dependerá de análise prévia pela Prefeitura, ouvidos os órgãos competentes.

Seção I

Dos Usos Geradores de Incômodo à Vizinhança

Art. 77. Os usos geradores de incômodo à vizinhança dependerão de análise especial, pela Comissão de Urbanização do Município de Arcoverde, em função da gravidade do incômodo gerado e da zona onde pretenda se instalar.

Art. 78. O Poder Executivo deverá criar por decreto, uma Comissão de Urbanização que deverá ser constituída por representantes da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Obras, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente e pela DIRT.

Parágrafo único. Competirá à comissão de Urbanização do Município de Arcoverde analisar os processos de Instalação de atividades e equipamentos, além de estabelecer usos que poderão ser considerados de incomodo a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 79. O interessado na abertura de um empreendimento deverá apresentar à Comissão de Urbanização do Município o Estudo de Incômodo à Vizinhança (EIV), que será analisado por representantes dos três órgãos que compõem a Comissão de Urbanização da gestão municipal (Secretaria de Planejamento, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Obras, Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente e DIRT) e cujo resultado será decidido em 72 horas e publicado na imprensa local ou site oficial da prefeitura. Aos interessados, será oferecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da referida publicação, para impugnar a aprovação.

§ 1º Ultrapassado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem que tenha sido protocolada impugnação, o resultado será promulgado, após atendidas todas as exigências.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá colocar em funcionamento a Diretoria de Controle Urbano, vinculada à Secretaria de Planejamento, no prazo de até 180 dias após a promulgação desse PDI. Essa Diretoria passará a fazer parte do acompanhamento e fiscalização dos projetos aprovados, bem como de todas as atividades que dizem respeito ao cumprimento de regulação urbana e controle da ocupação do solo no Município.

§ 3º A Comissão de Urbanização, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Arcoverde, definirá as exigências a serem observadas nos Estudos de Incômodo à Vizinhança (EIV), mediante Resolução ou Portaria da Secretaria à qual estiver vinculado o referido conselho.

Seção II

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 80. Empreendimentos de Impacto são aqueles de usos potencialmente causadores de significativa alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer sejam construções residenciais ou não, públicas ou privadas.

§ 1º Os empreendimentos de impacto serão analisados pela Comissão de Urbanização do Município de Arcoverde.

Art. 81. A instalação dos Empreendimentos de Impacto dependerá de parecer favorável da Comissão referida no Art. 78, e da aprovação do Estudo de Incômodo à Vizinhança (EIV) ou do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ouvidos demais órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Seção III

Dos Usos Geradores de Impacto Ambiental

Art. 82. Os usos geradores de impacto ambiental são aqueles que acarretam alterações ao meio ambiente e sua instalação depende de licença ambiental emitida pela Prefeitura, ouvidos os órgãos ambientais Estaduais e Federais, após a aprovação dos seguintes estudos:

- I. Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório segundo normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; ou
- II. Estudo de Medidas Mitigadoras ou Compensatórias do Impacto Ambiental, nos casos indicados pela Comissão de Urbanização do Município de Arcoverde ou pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, quando se tratar da instalação de atividade na Macrozona Rural.

Art. 83. Os usos geradores de impacto serão avaliados pela Comissão de Urbanização.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 84. A ocupação do solo far-se-á de acordo com a capacidade de adensamento de cada Solo, Zona ou Setor e suas características naturais, observados os seguintes parâmetros urbanísticos, além daqueles constantes da legislação municipal específica ou que venha a ser criadas em lei específica:

- I. Afastamento das divisas do terreno – recuos, (AF);
- II. Gabarito Máximo (GM), que consiste na altura máxima da edificação a partir do meio-fio;
- III. Taxa de Ocupação (TO), condição que regula dimensionamento de uma edificação em relação ao lote ou terreno onde a mesma será construída.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

Art. 85. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, exercerá o controle sobre os usos e atividades instalados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

âmbito do território municipal, para efeito da correta execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental em articulação com a Comissão de Urbanização e com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 86. São instrumentos de controle urbanístico e ambiental:

- I. Licença, Autorização e Alvará;
- II. Laudo de Vistoria de Obras, Edificações e de Parcelamentos;
- III. Estudo de Incômodo à Vizinhança (EIV);
- IV. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório (EIA/ RIMA);
- V. Estudo de Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental;
- VI. Sanções Administrativas.

TÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 87. O Parcelamento do Solo no Município de Arcoverde será regido pela legislação federal e estadual pertinente e pelas normas complementares emanadas nesta Lei, sendo constituído da seguinte forma:

- I. Loteamento: subdivisão de gleba em unidades autônomas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou ampliação das vias existentes;
- II. Desmembramento: subdivisão de gleba em unidades autônomas, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- III. Remembramento: unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas.

Art. 88. Os parcelamentos ilegais ou irregulares preexistentes, que não atendam aos requisitos desta lei, serão objeto de análise especial, a cargo do órgão municipal competente, para procederem a minimização de danos, porventura, existentes.

Art. 89. Não poderão ser parceladas as glebas alagáveis ou aquelas cuja totalidade da superfície apresente declividade superior a 30% (trinta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Parágrafo único. Poderão ser parceladas as glebas, na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, desde que executadas as obras necessárias à sua correção, devidamente licenciadas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

Art. 90. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), para fins de regularização fundiária, recuperação ou urbanização de assentamentos habitacionais populares, definidos pelo Poder Executivo Municipal, o parcelamento do solo obedecerá a índices urbanísticos estabelecidos mediante análise especial para cada caso, a cargo do órgão municipal competente.

Art. 91. Os projetos de loteamentos na Macrozona Urbana deverão destinar uma área mínima para uso público, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

I - 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos públicos

II- 20% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para áreas verdes;

III- 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do sistema viário.

§ 1º As áreas destinadas a equipamentos públicos deverão possuir mais de metade de sua superfície com declividade até 15% (quinze por cento) e a parcela restante não poderá exceder à declividade de 30% (trinta por cento).

§ 2º O sistema viário deverá obedecer à declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 17%, (dezessete por cento), à largura mínima da via de 12,00 (doze) metros, incluindo passeios com largura mínima de 2,00 (dois) metros, excetuando-se a largura mínima das vias situadas em ZEIS, em processo de regularização, objeto de análise especial;

Art. 92. Quanto à testada das quadras, fica estabelecido que:

I. Não deverá ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00m (cem metros);

II. No Setor de Proteção Ambiental (SPA), a testada e a profundidade das quadras não deverão ser superiores a 500,00m (quinhentos metros).

Art. 93. O dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos padrões de parcelamento estabelecidos no zoneamento, observando-se ainda que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

- I. Nenhum lote poderá ter testada inferior a 10,00m (dez metros), com exceção dos lotes para habitação popular cuja proposta para construção deverá ser analisada pela Comissão de Urbanização prevista nos artigos anteriores;
- II. Nos casos de regularização de parcelamentos anteriores a esta Lei, desde que devidamente comprovados, bem como nas ZEIS, será tolerada testada inferior à prevista no inciso anterior;
- III. Nos lotes situados em esquinas de logradouros, a testada do lote deverá ser acrescida de uma dimensão igual ou maior ao afastamento lateral mínimo, obrigatório, estabelecido para cada zona.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO

Art. 94. O processo de aprovação dos projetos de parcelamento obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

- I. Consulta prévia à DIRT, ficando dispensados os desmembramentos de lotes em loteamentos já aprovados e com área inferior a 1,0ha (um hectare);
- II. Licença Prévia do órgão de controle ambiental;
- III. Consulta prévia à Comissão de Urbanização, através de requerimento, sob a presidência da Secretaria de Planejamento;
- IV. O projeto de parcelamento será aprovado após estudo de impacto ambiental realizado por órgão competente.

Art. 95. Antes da elaboração dos projetos de parcelamento, cabe ao interessado solicitar à Comissão de Urbanização a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

- I. Requerimento ao órgão competente da administração municipal;
- II. Planta do imóvel em 02 (duas) vias, preferencialmente nas escalas 1:1000, ou 1:5000, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:
 - a) Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
 - b) Limites e divisas dos imóveis perfeitamente definidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

- c) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento

Art. 96. Após a concessão das diretrizes para loteamento, pelo órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o projeto de arruamento e de infraestrutura que deverá conter as seguintes especificações:

I. Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias em meio analógico, preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas por profissional habilitado, constando as seguintes informações:

- a) Planta do traçado do polígono, referente aos limites da propriedade, com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
- b) Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
- c) Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
- d) Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações: Indicação de curva de nível a cada 2,00m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;
- e) Localização de áreas verdes e árvores existentes;
- f) Uso predominante a que o parcelamento se destina;
- g) Memorial descritivo com limites e confrontações nas duas situações (atual e proposta), nos casos de desmembramento e remembramento;
- h) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

II. Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;

III. Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

V. Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

águas pluviais e do projeto de iluminação pública;

VI. Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas, em escala adequada, com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;

VII. Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;

VIII. Indicação das servidões e restrições especiais;

IX. Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes à:

- a) área total da gleba em hectares;
- b) área das quadras a lotear;
- c) áreas verdes de uso público;
- d) área dos equipamentos comunitários;
- e) áreas para comércio e serviços, se houver;
- f) áreas das vias de circulação;
- g) áreas das faixas de domínio, se houver;
- h) área de terreno remanescente, se houver.

X. Projetos de terraplenagem, abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica e iluminação pública.

Art. 97. Deverão ser anexados ao projeto de loteamento os seguintes documentos relativos ao imóvel:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Certidão de Ônus Reais;
- III. Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal.

Art. 98. O loteador obriga-se a transferir para o patrimônio do Município, mediante escritura pública de doação, todas as áreas destinadas a equipamentos públicos contidas no memorial descritivo.

Parágrafo único. A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

previstas nesta Lei.

Art. 99. O interessado deverá caucionar, através de escritura pública, como garantia das obras de abertura de vias, pavimentação, eletrificação, terraplenagem e drenagem, mediante escritura pública, uma área da gleba a ser loteada, cujo valor seja igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do custo dos serviços a serem executados ou oferecer outra garantia real no mesmo valor;

§ 1º O Termo de Caução deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 2º As obras a serem executadas pelo loteador terão prazo de 02 (dois) anos para a sua conclusão.

Art. 100. Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, a Prefeitura consolidará a propriedade caucionada definitivamente para o acervo público municipal, que passará a constituir um bem dominial do município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto à Prefeitura um pedido de prorrogação do mesmo, que não poderá exceder a 01 (um) ano;

§ 2º Caso o loteador não cumpra a realização das obras, cabe à Prefeitura a execução das mesmas em prazo não superior a 01 (um) ano, contado da data de adjudicação da caução ao seu patrimônio.

Art. 101. Na conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, e após a devida inspeção final, o interessado solicitará, através de requerimento, a liberação da área caucionada.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de uma planta do projeto de arruamento, retificada, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 102. O pedido de aprovação para loteamento deverá ser acompanhado de planta em meio digital e em 6 (seis) vias em meio analógico, na escala 1:1000 ou 1:500, contendo as assinaturas do proprietário e do profissional responsável, discriminando:

- I. Indicação dos limites da propriedade;
- II. Subdivisão das quadras em lotes e áreas destinadas a equipamentos comunitários, com as respectivas dimensões e numeração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Artindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

III. Dimensões lineares e angulares do projeto e áreas de todos os lotes e terrenos destinados a finalidades específicas;

IV. Apresentação do quadro de áreas, contendo a indicação em valores absolutos e percentuais de:

- a) área total da gleba;
 - b) área destinada a lotes;
 - c) área de circulação;
 - d) área destinada a equipamentos públicos;
 - e) áreas verdes;
 - f) áreas remanescentes, se houver.
- g) Indicação das condições urbanísticas do Loteamento;
- V. Memorial Descritivo do Loteamento contendo:
- a) Caracterização do imóvel a ser loteado com dados referentes à denominação da propriedade, localização, dimensões, confrontações;
 - b) Nome do loteador e nome do responsável técnico;
 - c) Título de Propriedade do imóvel, Registro e Certidão de Propriedade e Ônus Reais;
 - d) Denominação do Loteamento;
 - e) Descrição da área dos lotes e das áreas de equipamentos públicos que passarão para domínio do Município;
 - f) Listagem dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes na gleba e adjacências.

TÍTULO VI

DOS LOTEAMENTOS

Art. 103. Para os efeitos desta Lei, tendo em vista as funções que executa, de competência originária do Município e das quais se encontra investido pela aprovação do projeto urbanístico, o empreendedor do Projeto urbano é o responsável pela execução das obras do loteamento de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

o projeto aprovado, respondendo civil, administrativa e penalmente, pela inexecução na forma da lei vigente.

Art. 104. Considera-se zona urbana aquela delimitada por lei como perímetro urbano.

Art. 105. A ninguém é lícito promover o desenvolvimento urbano, sem prévia autorização do órgão municipal competente, devendo ainda ser consultado os órgãos responsáveis pela distribuição de energia elétrica, água e esgoto.

Art. 106. Quando a área de terras a ser parcelada não dispuser de qualquer infraestrutura urbana, o promotor de desenvolvimento urbano deverá praticar todos os atos materiais de realização do projeto e instalação da infraestrutura prevista no presente Plano Diretor, além de atender demais requisitos fixados em leis municipais, estaduais e federais.

§ 1º As obrigações assumidas pelo promotor do desenvolvimento urbano perante o Poder Público que concedeu a licença para parcelar se estendem na forma da legislação civil, aos adquirentes de lotes, seus sucessores, ou quem quer que a qualquer título se utilize do solo parcelado, devendo tais restrições e imposições constarem em todo e qualquer contrato de alienação, sob pena de responsabilidade ou nulidade dos atos praticados, respondendo solidariamente os compromissários compradores ou adquirentes na proporção da área de seus lotes.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, um exemplar das obrigações contratuais assumidas pelo promotor do desenvolvimento urbano ficará à disposição dos adquirentes na Prefeitura Municipal e no registro de imóveis.

Art. 107. O disposto na presente lei obriga não só parcelamentos realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção da comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 108. O Município cobrará do loteador, tudo quanto tiver que despendar com equipamentos urbanos ou desapropriações para regularizar o loteamento, promovido a sua revelia ou executado em desacordo com as normas de aprovação.

Art. 109. Não serão aceitos planos de loteamentos de terrenos que acarretem desapropriações à custa da municipalidade, salvo casos de interesse social ou loteamentos efetuados pelo próprio Poder Público.

Art. 110. O Município poderá exigir em cada loteamento reserva de faixa não edificável em frente ou fundo dos lotes, bem como lateralmente, para instalação de rede de água e esgoto ou de outros equipamentos urbanos.



CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS DOS LOTEAMENTOS

Art. 111. Na aprovação do loteamento será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe.

Art. 112. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Rede de distribuição de água potável;
- b) Rede de energia elétrica pública e domiciliar;
- c) Iluminação pública;
- d) Rede de escoamento de águas pluviais;
- e) Esgotamento Sanitário;
- f) Vias públicas de circulação;
- g) Quadras e lotes com marcos;

§ 1º As exigências dos equipamentos urbanos constantes do inciso I, deste artigo, poderão ser acrescidas, desde que a área limítrofe possua outros equipamentos permanentes e áreas ocupadas pelo sistema viário.

§ 2º Para os efeitos desta lei, como área de uso público serão consideradas as áreas verdes, áreas institucionais, áreas de preservação permanente e áreas ocupadas pelo sistema viário.

§3º Áreas verdes são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

§ 4º Áreas institucionais são aquelas destinadas à implantação, pelo Poder Público, de equipamentos de saúde, de educação, recreação e equivalentes, bem como outros que venham a ser criados e como tal considerados.



§ 5º Áreas de preservação permanente são aquelas destinadas à preservação ambiental.

§ 6º O sistema viário compreende as áreas de circulação do loteamento.

§ 7º Para efeitos do cálculo dos 20% previstos neste PDI, diminui-se da área bruta a ser loteada àquela destinada ao sistema viário.

TÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS PARA GESTÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

Art. 113. Para a eficiência e eficácia da gestão da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Arcoverde, regulada por este PDI, são adotados os instrumentos a seguir descritos, em função de sua natureza e especificidade, além de outros legalmente previstos ou que venha a ser instituídos por lei ou atos específicos:

- I. Jurídico-urbanísticos;
- II. Jurídico-ambientais;
- III. Tributários, financeiros e de planejamento;
- IV. Jurídico-administrativos;
- V. De democratização da gestão urbana e ambiental.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Art. 114. O Presente PDI institui os seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos principais, para a gestão urbana e ambiental do município:

- I- Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. Direito de preempção (ou de preferência);
- V. Desapropriação por interesse social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

VI. De regularização fundiária:

- a) Instituição das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), tendo por base um plano específico de regularização de tais assentamentos, a ser elaborado e aprovado pela população beneficiária e mediante lei específica;
- b) Concessão do direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Usucapião especial.

VII. Emissão e autorização para uso e ocupação de bem público, mediante critérios específicos a serem disciplinados por ato do executivo municipal;

VIII. Edição de nova lei municipal para regulamentação do distrito industrial;

IX. Instituição de Imóveis Especiais de Preservação (IEP), mediante elaboração de projeto específico, a ser aprovado por lei;

X. Revisão das Leis Complementares nº 08/2002 – Código de Posturas e nº 09/2002 – Códigos de Obras e Instalações, visando proceder a sua compatibilização com este PDI;

XI. Instituição, mediante lei específica, do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Municipal, a ser constituído, dentre outros recursos, pelas multas atribuídas aos ilícitos administrativos, cometidos pelo descumprimento da legislação municipal que rege a política urbana e ambiental do município, em especial deste PDI;

XII. Inscrição da multa atribuída a infrações urbanísticas e ambientais na dívida ativa do município, mediante lei específica e a implantação de um sistema de controle jurídico-administrativo a cargo dos órgãos municipais competentes;

XIII. Instituição da Comissão de Urbanização do Município de Arcoverde, órgão gestor deste PDI, conforme o previsto neste PDI;

XIV. A Lei Municipal nº 2.510 de 10 de julho de 2017, que confere a existência legal, denomina e delimita os bairros da cidade de Arcoverde;

XV. As análises especiais e os Estudos de Impacto à Vizinhança (EIV) e os Estudos Impacto Ambiental (EIA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo

Art. 115. O parcelamento, a edificação ou utilização compulsórios e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo serão aplicados nos casos de imóveis subutilizados ou não utilizados e que não estejam cumprindo sua função social.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Urbanização do Município de Arcoverde a definição dos coeficientes de utilização dos imóveis para efeito do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 116. Para aplicação dos instrumentos referidos no artigo anterior, a Prefeitura notificará o proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que no caso de pessoa jurídica, a notificação será feita ao seu representante legal ou a quem tenha poderes de gerência ou administração.

Art. 117. No caso do descumprimento dos prazos e exigências previstas no artigo anterior, a Prefeitura aplicará o IPTU progressivo, nos termos do Art. 7º do Estatuto da Cidade.

Seção II

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 118. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a Prefeitura poderá promover desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, na forma prevista no art. 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Os títulos da dívida pública emitidos após aprovação pelo Senado Federal serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Os títulos referidos neste artigo não terão poder liberatório para efeito de pagamento de tributos.



Seção III

Do Direito de Preempção (Direito de Preferência)

Art. 119. O Poder Público Municipal de Arcoverde exercerá o direito de preempção (direito de preferência) para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, em conformidade com os artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preferência poderá ser exercido em prazo não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de 01 (um) ano após decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 120. O direito de preferência será exercido para as seguintes finalidades:

- I. Regularização fundiária;
- II. Programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Ordenamento e direcionamento de expansão urbana;
- IV. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou ambiental;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas ambientais;
- VIII. Outras que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 121. O Município delimitará, através de lei específica, as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e as condições em que poderá ser exercido este direito.

§ 1º O proprietário de imóvel situado em áreas delimitadas em que incidirá o direito de que trata este artigo, deverá notificar sua intenção de alienação do imóvel, para que o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 2º Na notificação do proprietário, referida no parágrafo anterior, será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, em que constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo



contratado.

§ 3º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é considerada nula de pleno direito, conferindo ao município o poder de adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou pelo valor indicado na proposta apresentada, de que trata o § 2º do presente artigo, se este valor for inferior àquele.

Seção IV

Do Usucapião Urbano Individual, Coletivo e Especial para Imóvel Urbano

Art. 122. O usucapião individual, coletivo e especial para imóvel urbano são instrumentos a serem utilizados pelo município para regularização fundiária, em consonância com o artigo 183 da Constituição Federal, com os artigos 9º ao 14º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e ainda com a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-AMBIENTAIS

Art. 123. Para os fins deste PDI são considerados como os principais instrumentos: socioambientais:

- I. A revisão da Lei Orgânica do Município de Arcoverde, no que trata, respectivamente, do Desenvolvimento Rural e da Política do Meio Ambiente, a fim de compatibilizá-los com as normas estabelecidas neste PDI;
- II. A instituição do Código do Meio Ambiente do Município de Arcoverde;
- III. O funcionamento da Comissão de Urbanização e do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- IV. A concessão de incentivos para favorecer a criação de diversas categorias de Unidades de Conservação (UCs), em observância à legislação aplicável à matéria;
- V. A instituição das Áreas de Proteção Permanente (APP), Áreas de Reserva Legal (ARL) e das Unidades de Conservação (UC) do município, mediante lei específica, observada a legislação federal e estadual que rege a matéria, tendo por base um plano estratégico, que conterà a sua delimitação e características, a ser elaborado até 04 (quatro) anos do início de vigência deste PDI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

- VI. A alteração da composição e atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de que trata o artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Arcoverde, para que este passe a exercer a gestão e controle ambiental na Macrozona Rural;
- VII. A definição das novas atribuições da Secretaria de Infraestrutura, Trânsito e Meio Ambiente;
- VIII. A implantação da Agenda 21;
- IX. O licenciamento e controle ambiental;
- X. As análises especiais e os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os Relatórios (RIMA).

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E DE PLANEJAMENTO

Art. 124. São instrumentos tributários financeiros e de planejamento para a gestão urbana ambiental do município:

- I. Revisão do atual Código Tributário para adequação ao crescimento urbano e econômico do município;
- II. Concessão de incentivos e benefícios fiscais para o desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- III. Instituição de taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- IV. Doação de imóveis para fins habitacionais e pagamento de dívida pública.
- V. Plano Plurianual;
- VI. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII. Lei de Orçamento Anual;
- VIII. Orçamento participativo;
- IX. Cadastro mercantil e imobiliário atualizados e georreferenciados;
- X. Sistema de planejamento integrado da gestão urbana e ambiental;



XI. Implantar a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 125. São instrumentos jurídicos-administrativos da política urbana e ambiental do município:

- I. Funcionamento da Diretoria de Controle Urbano e Ambiental do município, dotando-a da estrutura necessária para cumprimento de suas atribuições;
- II. Instituição da Guarda Municipal;
- III. Instituição ou reestruturação e funcionamento adequado dos Conselhos e de demais instrumentos de democratização da política urbana e ambiental previstos nesta lei;
- IV. Servidão administrativa e limitações administrativas;
- V. Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- VI. Contratos de concessão dos serviços públicos municipais;
- VII. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VIII. Aprovação dos planos e programas previstos neste PDI, mediante decreto municipal;
- IX. Instituição do Sistema de Defesa Civil.

Seção I

Do Sistema de Defesa Civil

§ 1º O Sistema de Defesa Civil deverá ser estruturado com base em um Plano Preventivo de Defesa Civil de Arcoverde (PREVERDE), a ser instituído por legislação específica no prazo máximo de um ano.

§ 2º Na elaboração do PREVERDE, deverá ser determinado o órgão que assumirá a coordenação do Sistema de Defesa Civil, que contará com a integração de todos os órgãos municipais e ainda dos órgãos estaduais, responsáveis pelo conjunto dos serviços de proteção, assistência social e defesa civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 126. Para os fins deste PDI são considerados como principais instrumentos de democratização urbana e ambiental:

- I. A Conferência da Cidade;
- II. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. O Conselho Municipal Rural, a ser acrescido das atribuições de caráter ambiental em sua jurisdição;
- IV. O Conselho Municipal de Educação;
- V. O Conselho de Cultura;
- VI. O Conselho Municipal de Saúde;
- VII. O Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. Os Conselhos Tutelares;
- IX. O Conselho da Assistência Social;
- X. As audiências públicas.

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Art. 127. Fica criado, através desta lei, o Conselho Desenvolvimento Urbano do Município de Arcoverde, órgão consultivo e propositivo sobre questões urbanísticas e ambientais no âmbito municipal relacionado à execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental Integrado, ao Pano Plurianual e ao Plano de Desenvolvimento.

Art. 128. O Conselho de Desenvolvimento Urbano do município de Arcoverde é um órgão consultivo de composição colegiada vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, constituído de 13 (treze) membros titulares e igual número de suplentes, conforme a seguir especificados:

- I. 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

II. 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores);

III. 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal, referidos no inciso I deste artigo, serão designados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os titulares ou gestores das Secretarias ou órgãos municipais com competência direta nas matérias sob análise e gestão do Conselho de que trata o presente artigo, dentre os quais deverá necessariamente ser designado o Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, Arcotrans, titular da pasta a quem está vinculado o Conselho em referência, o qual exercerá a sua presidência e será seu membro nato.

§ 2º Os representantes do Poder Legislativo Municipal serão indicados pela Presidência da Câmara de Vereadores, ouvido seus pares.

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do presente artigo serão indicados pelas instituições da sociedade civil organizada, em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos em edital, a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Chefe do Executivo Municipal designará, através de Decreto, os membros titulares e suplentes do Conselho de que trata este artigo, sendo-lhes dada a respectiva posse, em cumprimento às formalidades jurídico-administrativas.

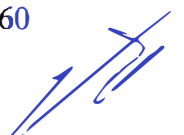
§ 5º É definido o mandato de 02 (dois) anos para os integrantes do Conselho, de que trata este artigo, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que sejam, oficialmente, reconduzidos, respeitado o Regimento Interno e critérios estabelecidos nos editais para participação neste órgão gestor do PDI.

§ 6º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os membros mencionados no inciso I do presente artigo, uma vez que sua participação no referido Conselho decorre do cargo ou função pública que exercem.

§ 7º Caberá aos membros do Conselho a elaboração de seu Regimento Interno, a ser aprovado mediante Decreto.

Art. 129. São atribuições principais do Conselho:

I. Acompanhar a implantação do PDI, bem como proceder a sua avaliação periódica e a sua revisão, e ainda sugerir medidas de fiscalização a cargo dos órgãos competentes da esfera, municipal, estadual e federal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Artindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

II. Analisar e propor alterações à legislação urbanística e ambiental do município, incluindo as estabelecidas nesta lei, para a devida apreciação pela Câmara de Vereadores;

III. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal propostas prioritárias para a lei do Plano Plurianual ou para projetos com detalhamento das ações a serem implementadas ano a ano, com vistas à consecução dos princípios, diretrizes e objetivos deste PDI, do Plano Plurianual ou do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal.

IV. Exercer plenamente as atribuições que lhe são conferidas nesta lei;

V. Elaborar o seu Regimento Interno;

VI. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas no seu Regimento Interno ou que lhe forem delegadas.

Art. 130. O Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município de Arcoverde deverá ter pelo menos uma reunião a cada semestre com pautas entre acompanhar as prioridades do Plano Plurianual do Município, as prioridades estratégicas da Gestão Municipal e o andamento das diretrizes previstas no Plano Diretor.

§ 1º A participação no Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município de Arcoverde é considerada prestação de serviço público relevante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 131. O Plano Diretor Integrado de Arcoverde (PDI), regulamentado por esta lei, deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 132. O Poder Executivo Municipal deverá cumprir fielmente os prazos estabelecidos nesta lei, assim como para a instituição dos novos órgãos nela tratados, conforme abaixo disposto:

- I. 180 (cento e oitenta) dias, para fazer funcionar a Diretoria de Controle Urbano e Ambiental;
- II. 360 (trezentos e sessenta) dias para a implantação dos conselhos e planos obrigatórios previstos nas Legislações Federal e Estadual ou instrumentos e ações previstos neste PDI, à exceção daqueles em que foram estipulados prazos distintos do estabelecido no corpo do presente Plano.



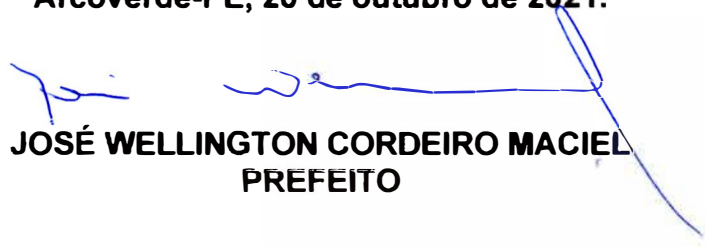
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo serão contados a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 133. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.111, de 04 de abril de 2007.

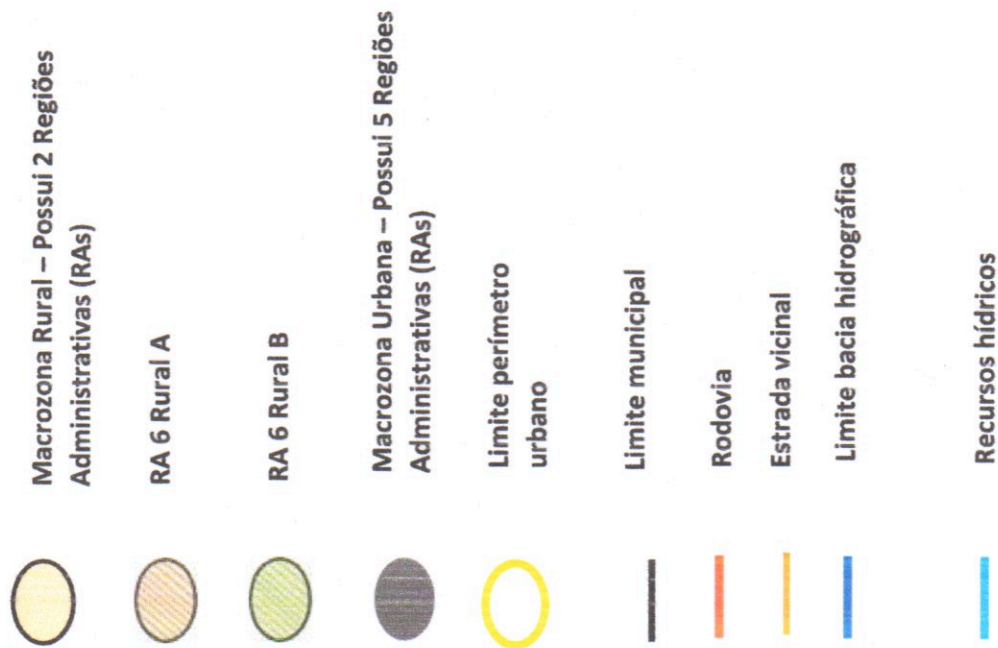
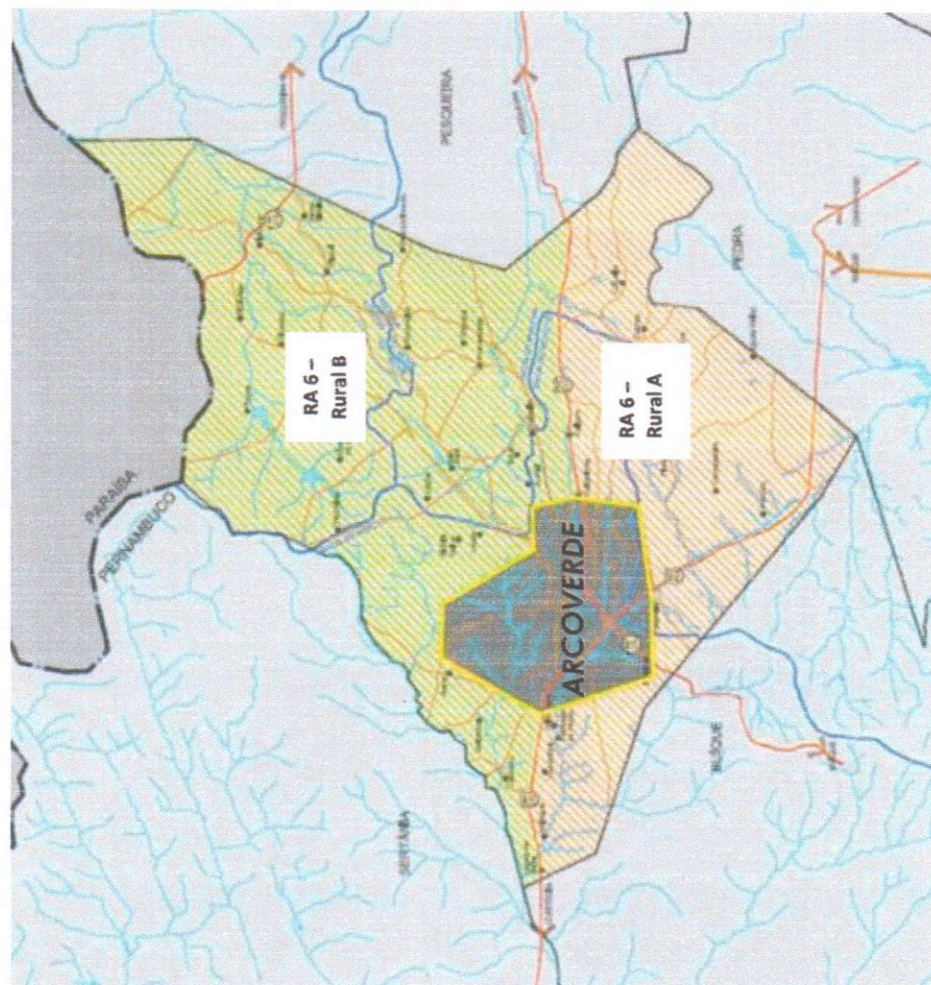
Arcoverde-PE, 20 de outubro de 2021.


JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL
PREFEITO

ANEXOS

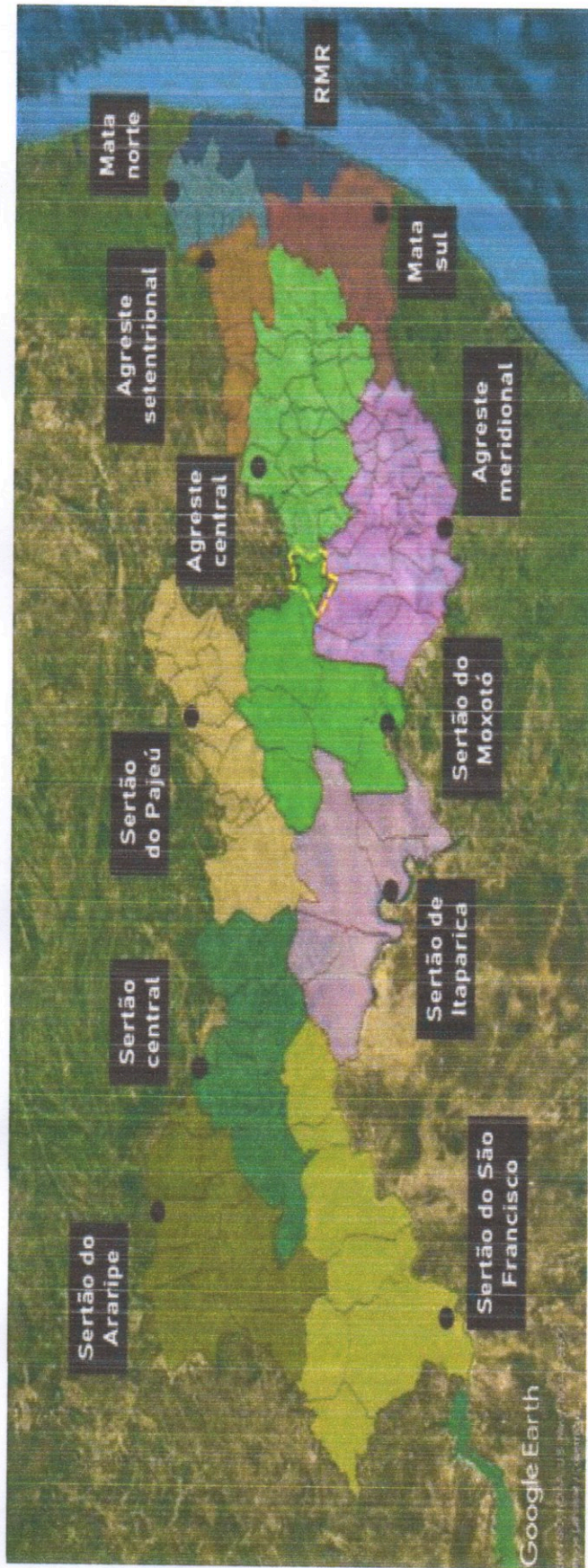
Referentes à consolidação territorial do Município de Arcoverde e orientação para Projetos de uso e ocupação do solo.

Anexo I - Divisão Regional do Município de Arcoverde

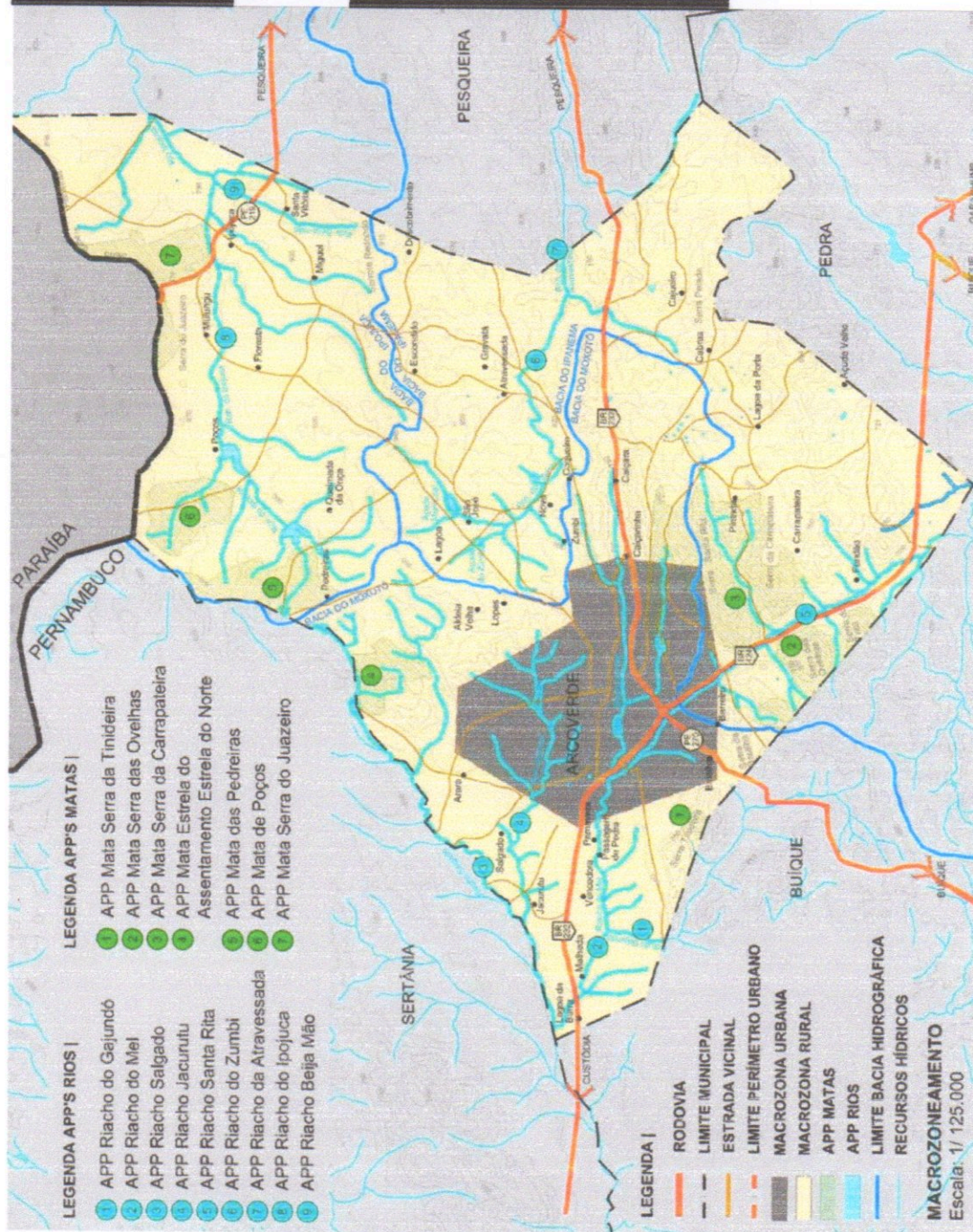


Anexo II- Localização geográfica do Município de Arcoverde - Projeção IBGE 2018.





Anexo III - Referente aos artigos 15°, 16° e 17° - Macrozoneamento da cidade de Arcoverde (2007-2020).



MACROZONEAMENTO PLANO DIRETOR (2007- 2020)

- Divisão territorial do município em duas macrozonas, Urbana e Rural.
- Delimitação de APPs (Áreas de Preservação Permanente) ao longo das matas remanescentes, dos rios e cursos d'água.

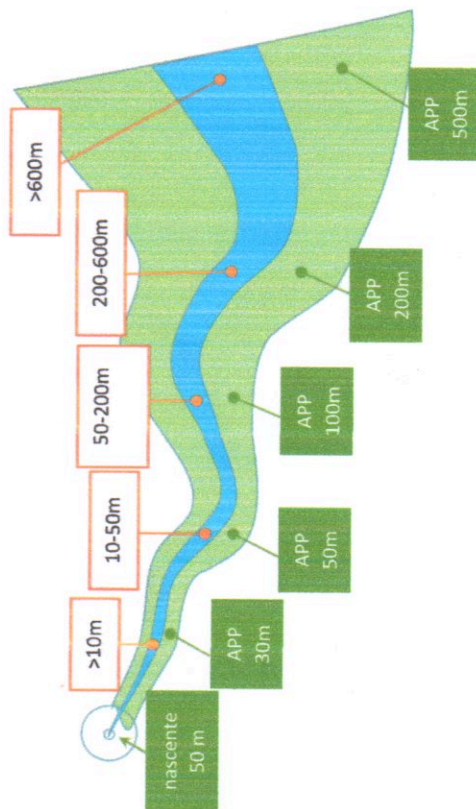
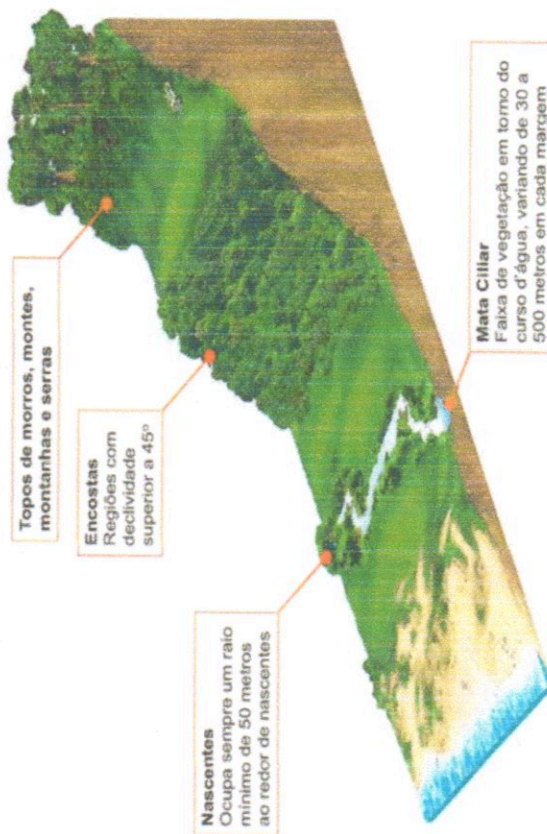
Anexo IV - Referente ao artigo 18º - item III - Área de Proteção Permanente (APP)

Art. 43 - Constituem Áreas de Preservação Permanente (APP) do Município de Arcoverde, representadas no Mapa constante do Anexo I, da presente Lei:

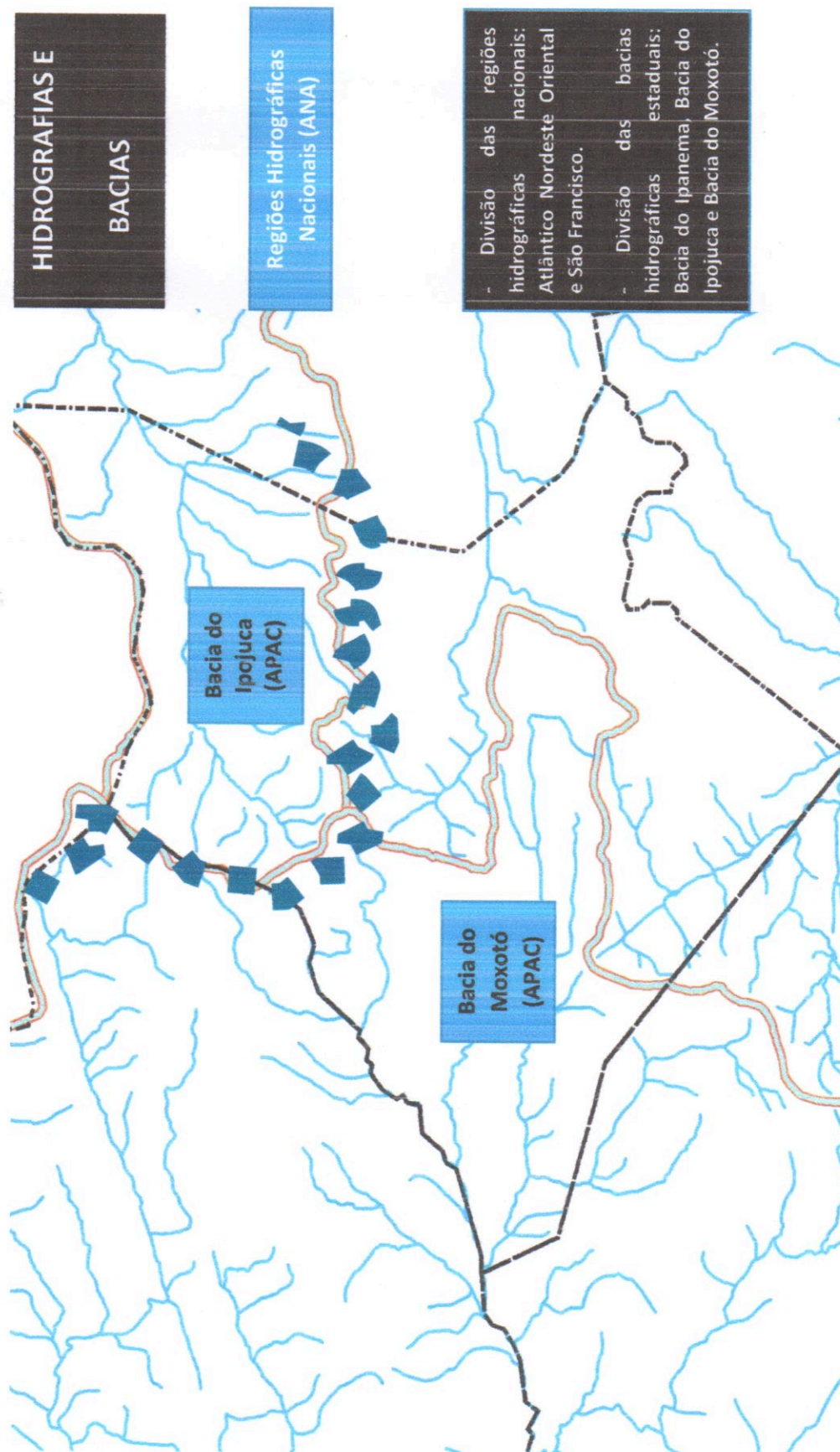
- | | | |
|--------------------------------|----------------------------|---------------------------------------|
| I - APP Rio Ipojuca | VII - APP Riacho Jacurutu | XII - APP Açude Zumbi |
| II - APP Riacho da Atravessada | VIII - APP Riacho Gajundó | XIII - APP Açude Mulungu |
| III - APP Riacho Mel | IX - APP Riacho Santa Rita | XIV - APP Nascente do Rio Ipojuca |
| IV - APP Riacho Salgado | X - APP Riacho Zumbi | XV - APP Mata da Serra da Trindadeira |
| V - APP Riacho Ipojuca | XI - APP Açude Municipal | XVI - APP Mata da Serra das Ovelhas |

ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP)

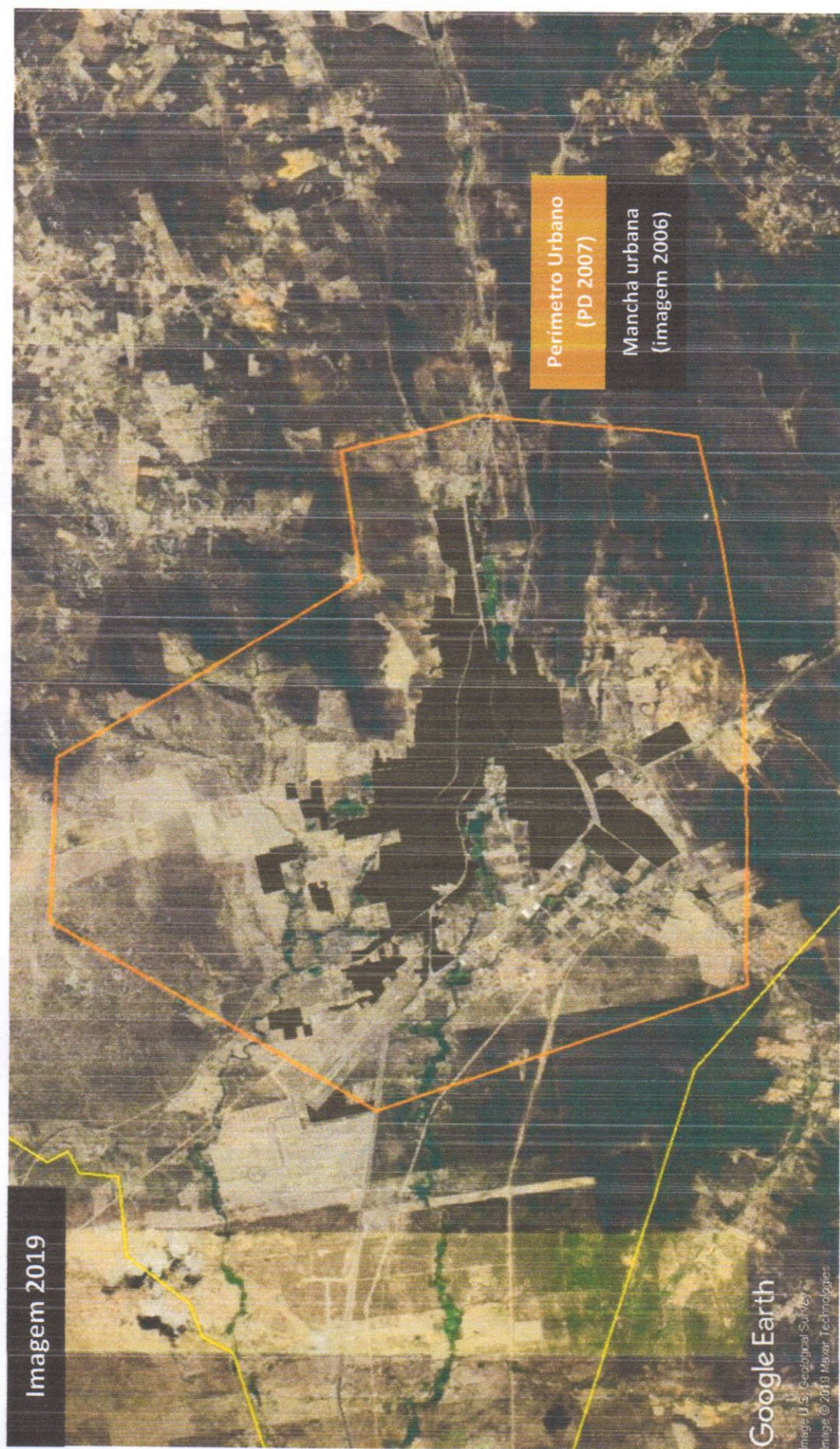
- XVII - APP Mata da Serra da Carrapateira
 XVIII - APP Mata do Assentamento Estrela do Norte
 XIX - APP Mata de Pedreiras
 XX - APP Mata de Poços
 XXI - APP Mata Serra do Juazeiro



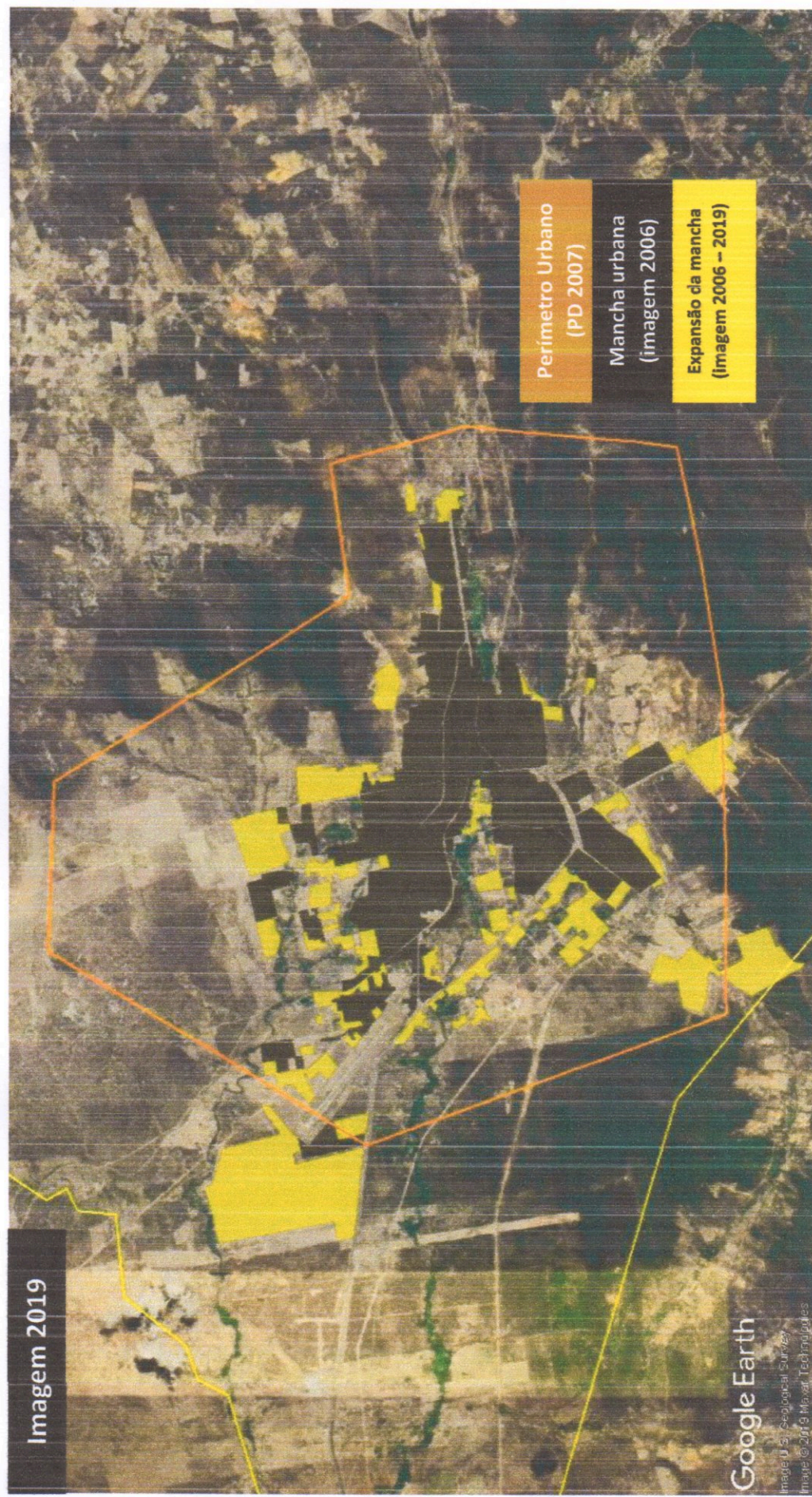
Anexo V - Bacias hidrográficas correspondentes à zona de urbanização restrita - referente ao artigo 18º - item III.



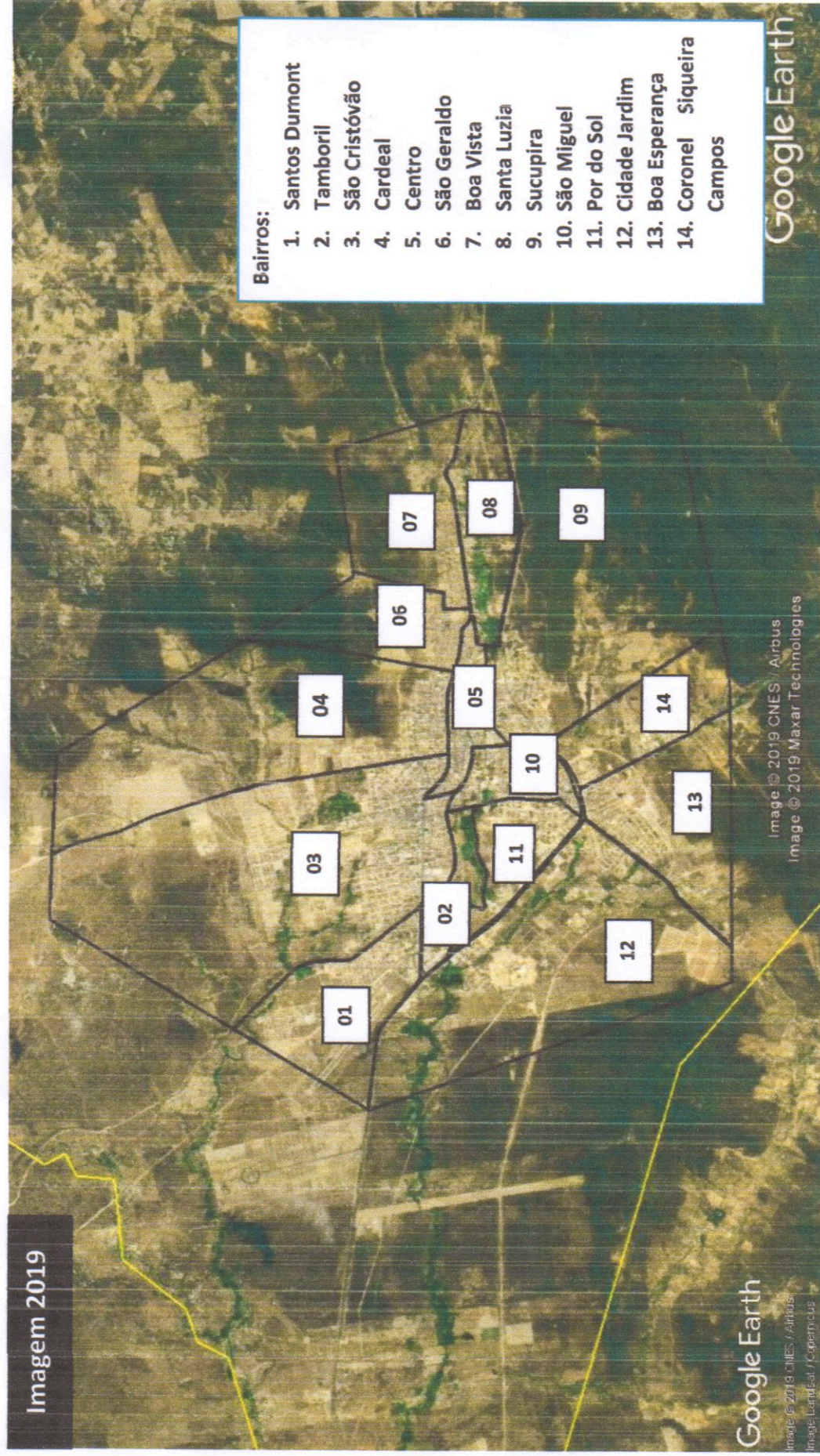
Anexo VII - O traço em vermelho e as manchas representam o perímetro urbano previsto no Plano Diretor de 2007.



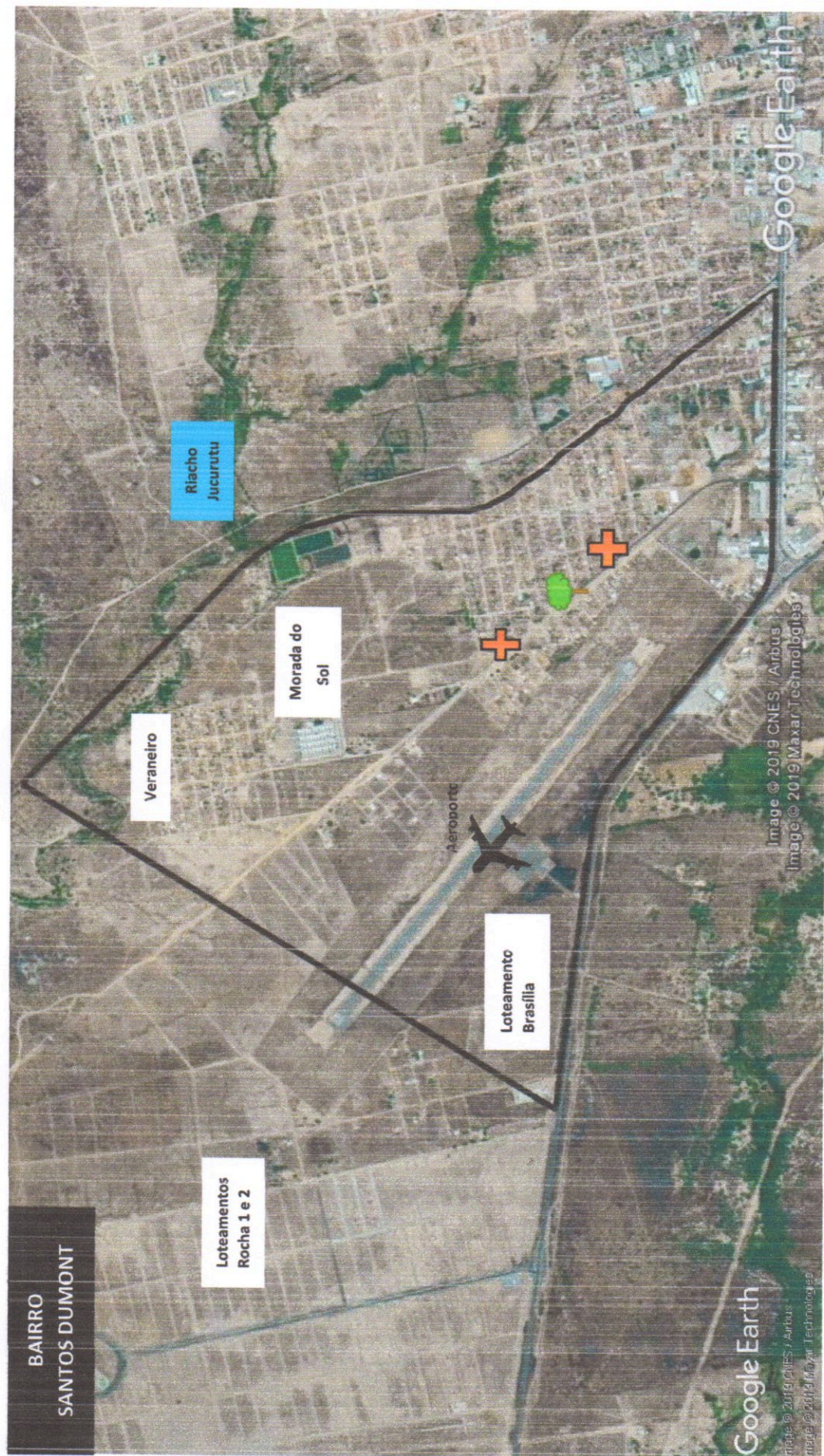
Anexo VIII - Os pontos em amarelo representam a fotografia da mancha urbana de 2019.



Anexo 8.1 - Imagem do perímetro urbano do município com seus respectivos bairros.



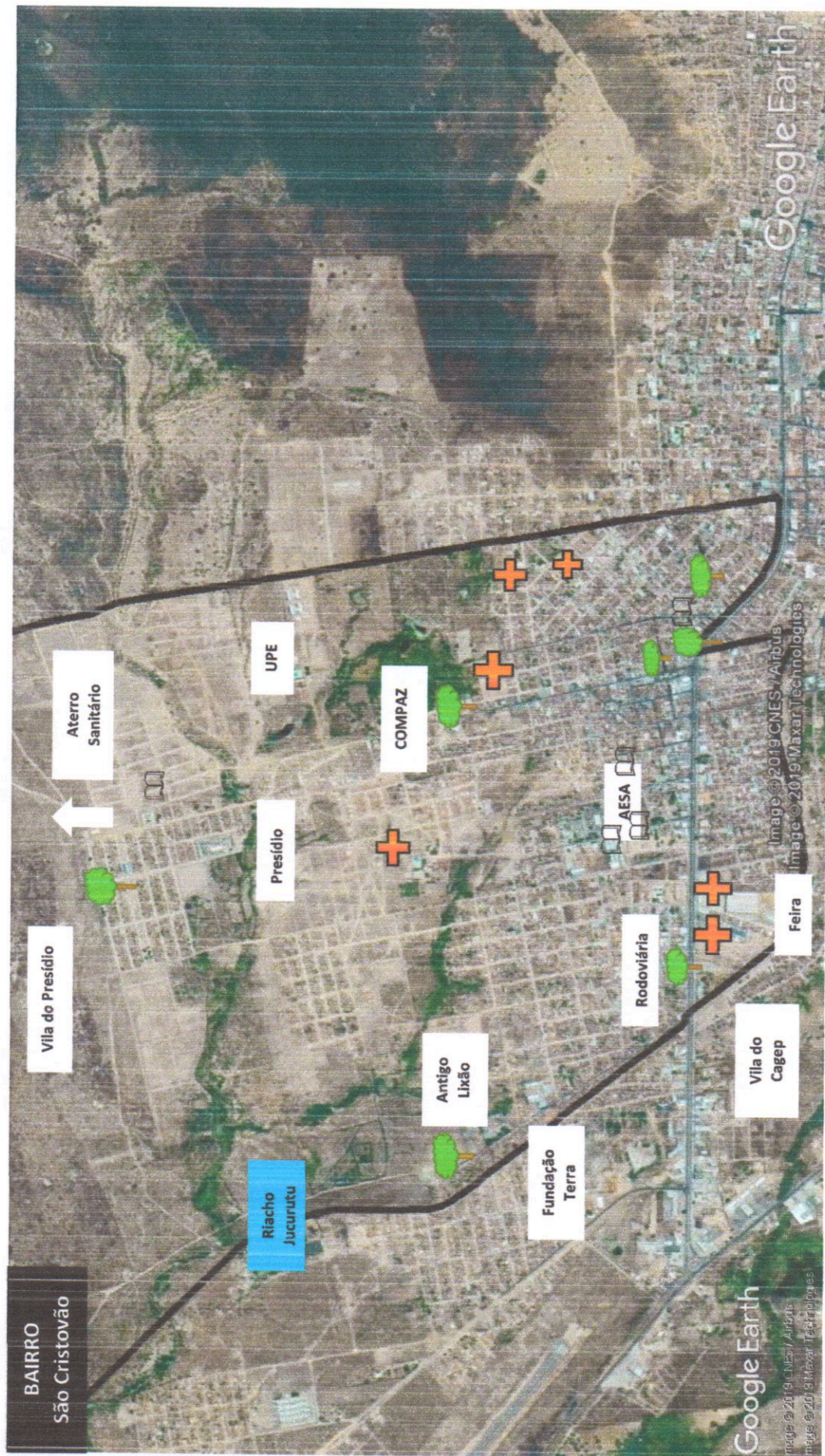
Anexo 8.2



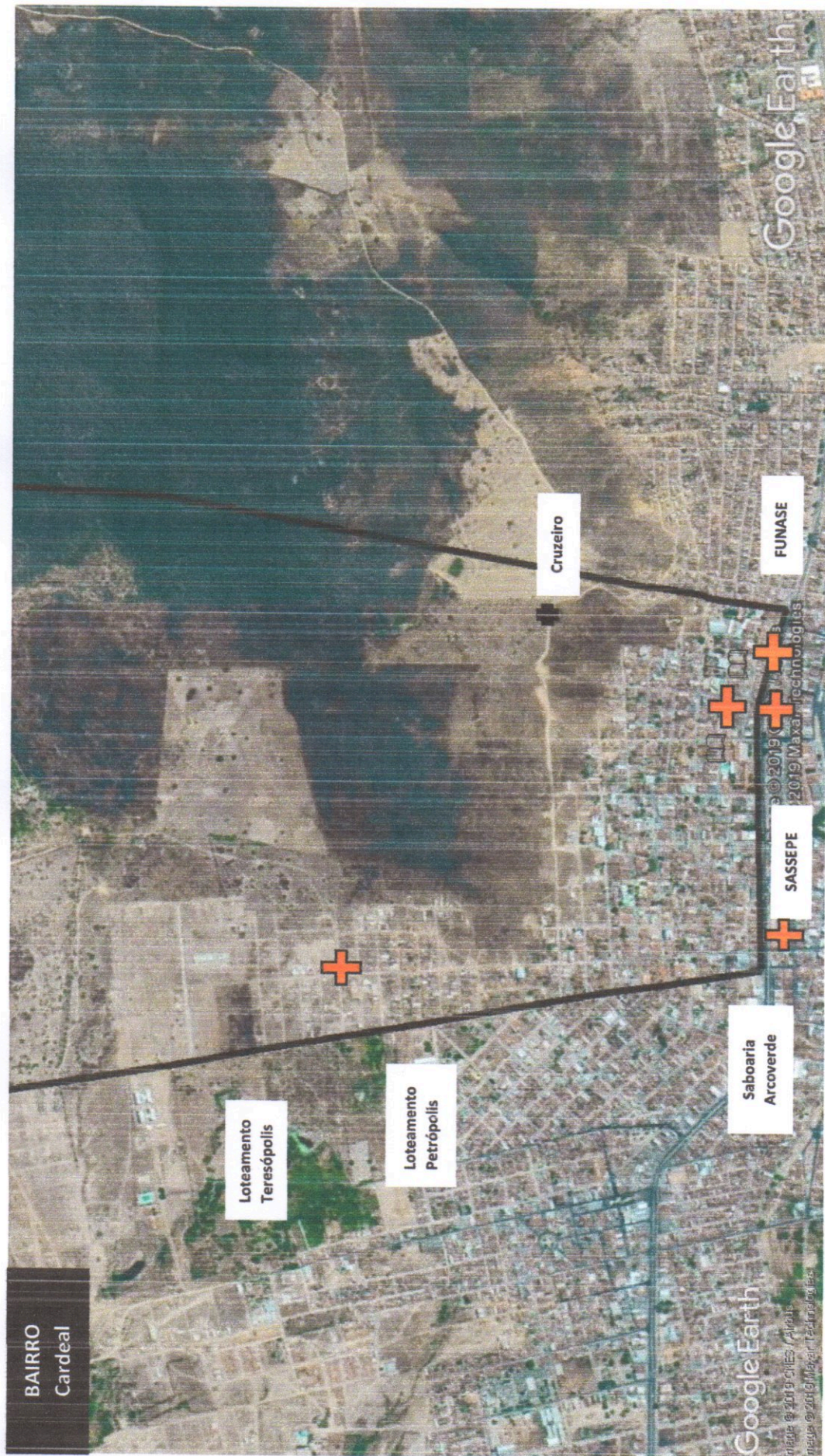
Anexo 8.3



Anexo 8.4



Anexo 8.5



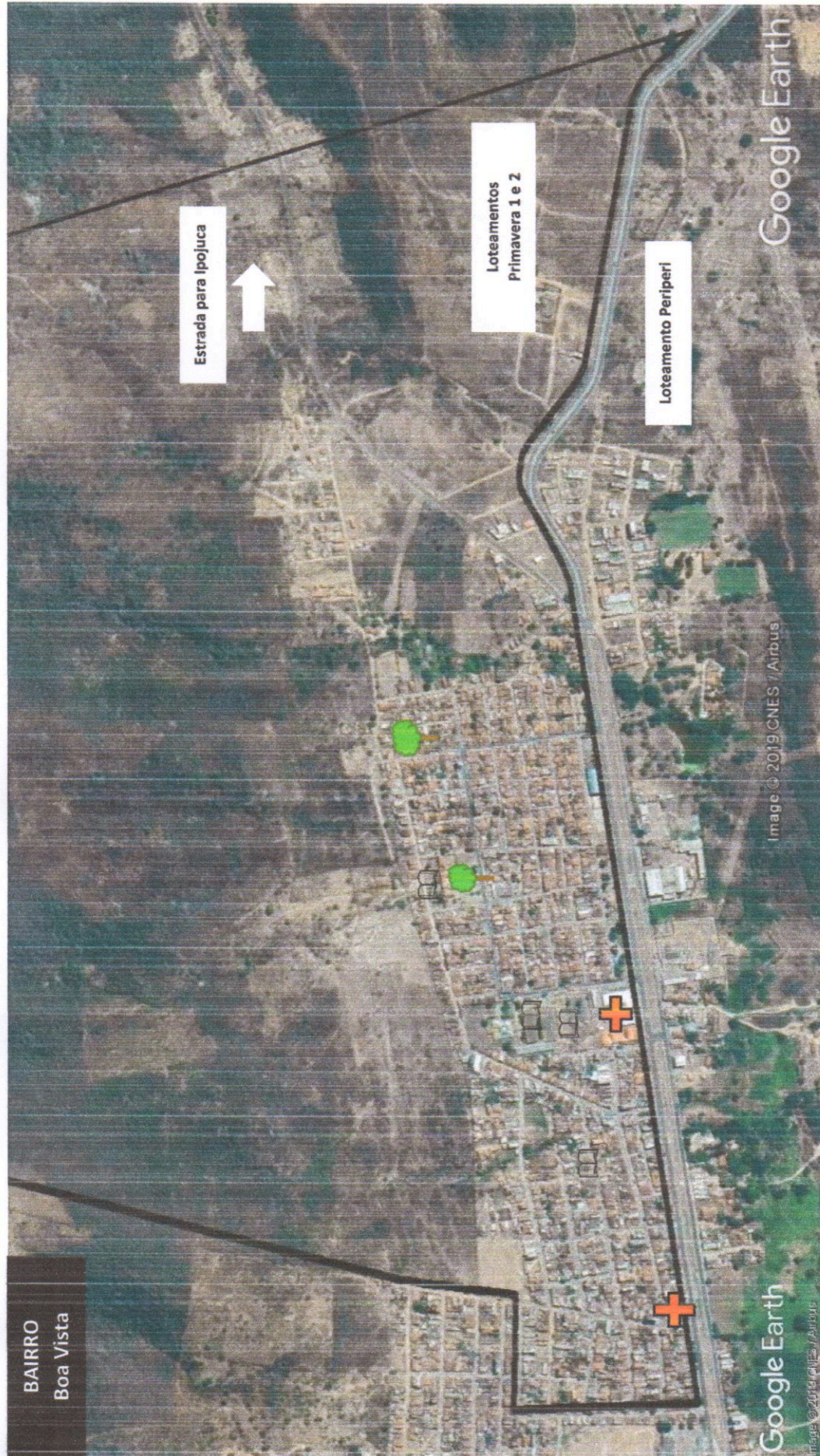
Anexo 8.6



Anexo 8.7



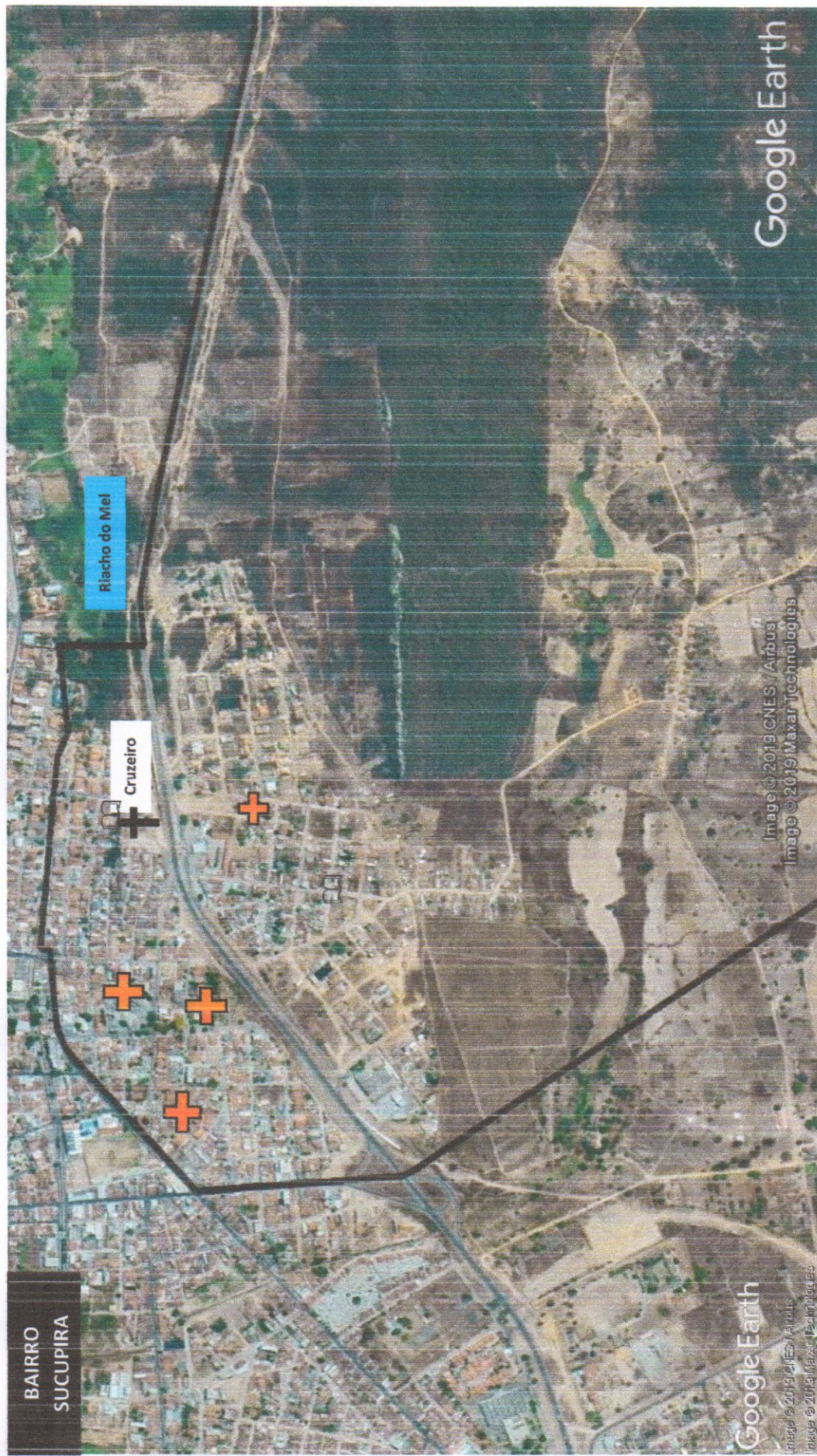
Anexo 8.8



Anexo 8.9



Anexo 8.10



Anexo 8.11



Anexo 8.12





8.14



8.15



Anexo IX - Lista de edificações de valor patrimonial para a cidade de Arcoverde - PE

- Estação Ferroviária de Arcoverde;
- Conjunto do Cecora;
- Cinema Rio Branco;
- Antigo Cinema Bandeirante;
- Conjunto de Edificações da Rua Antônio Napoleão Arcoverde ou Travessa 2 de julho;
- Espaço Galeria Art Arcoverde (Edificação importante para a cidade que faz parte do complexo do Cecora mas que hoje está "ocupado" por um artista que não usa o local);
- Filarmônica (faz parte do complexo do Cecora);
- Casarão da Rua Augusto Cavalcante;
- Colégio Antônio Japiassu;
- Colégio Carlos Rios
- Casarão do IPA (zona rural da cidade);
- Casa da Rua dos Mascates n° 145;
- Casarão casa n° 33 (Av. Zeferino Galvão);
- Casarões n° 89, 91, 97 (Av. Zeferino Galvão);
- Casas n° 51 (Rua Velha);
- Igreja Batista (Av. Cel Antônio Japiassu);
- Casarão Arlindo Pacheco (em frente ao INSS);
- Casa Jonas Moraes;
- Antiga Delegacia (hoje o Bar na Ladeira);
- Casarão da Rua Leonardo Pacheco Duque;
- Casarão de Beto da Oara;
- Casas da Rua Prudente de Moraes n° 74, 80 e mais algumas do lado oeste da rua;
- Edifício do Banco Bradesco (Primeiro edifício de banco da cidade);
- Prédio do Cartório (último prédio preservado da rua Alcides Cursino);

- Açogue Público;
- Mercado Público;
- Casa ao lado do SASSEPE
- Escola Euclides da Cunha;
- Casa em frente ao Posto de Elenildo;
- Casa n° 03 na Rua Velha;
- Conjunto de casas do corredor;

Patrimônio Moderno*

- INSS;
- DNOCS (Av. Cel Antônio Japiassu);
- SASSEPE;
- Casa ao lado do SASSEPE;
- CEMEFA;
- Hotel Majestic;
- Hospital Regional de Arcoverde;
- Esporte Clube de Arcoverde;
- AESA - Faculdade;
- Terminal Rodoviário (1978);
- Colégio Cardeal Arcoverde (1952);
- Colégio Imaculada Conceição (1954);
- Escola Senador Vitorino Freire (1978);
- SESC Arcoverde;

- Área de edificações do início do modernismo na cidade distribuída entre os bairros de Sucupira e do Centro, perto do canal e da Rua Velha;
- Casa de Saúde São Lucas;
- Casa Azul (em frente ao Senadinho);
- Casa na esquina da Rua Idelfonso Freire (virada para a praça Virginia Guerra);
- Casa Maçônica;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco do Brasil;
- Prefeitura Velha;
- Igreja Matriz do Livramento;
- Igreja do São Cristóvão;
- Igreja do São Geraldo;
- Racionalismo Cristão;
- Igreja Santa Luzia da Boa Vista;
- Igreja do São Miguel;
- Igreja de Santa Terezinha do Menino Jesus (Cohab I);
- Casa do Pirulito;
- Escola da Praça da Bíblia;
- Igreja Presbiteriana;

- Povoados e áreas rurais da cidade de Arcoverde:

- Aldeia Velha (antigo povoado de Cimbres* -segundo alguns livros da cidade, trata-se do início de Arcoverde);
- Povoado de Ipojuca (igreja e várias edificações antigas - muitas centenárias);
- Povoado de Caraíbas;
- Povoado do Gravata (no caminho de Ipojuca - igreja e casas centenárias).

Anexo X – PARÂMETROS DE REGULAÇÃO URBANA

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos			Solo Natural %	Gabarito (m)	Obs.:
		Frontal	Lateral	Fundos			
SOLO DE URBANIZAÇÃO RESTRITA							
FPR Faixa de Proteção Rodoviária	Proteger as faixas de domínio das rodovias	área non aedificandi			Faixa de Domínio BR - 70m		
					Faixa de Domínio PE - 40m		
					Faixa de Domínio vicinal - 20m		
FPF Faixa de Proteção Ferroviária	Proteger as faixas de domínio das ferrovias	área non aedificandi			Faixa de Domínio Ferroviária - 30m		
ZPA		Se referir à Portaria n 1141/GM5 de 08 de dezembro de					

Zona de Proteção Aeródromos		1987 que estabelece princípios para delimitar gabaritos e regulamentar atividades de acordo com o nível de ruído e proximidade do aeródromo.	
APP Área de Preservação Permanente	Preservar áreas ao longo de rios, cursos d'água, matas e reservatórios	<i>área non aedificandi</i>	Restrições segundo o Código Florestal Brasileiro, LEI N 4.711, de 15 de setembro de 1965.
SPA Setor de Proteção Ambiental	Preservar área verde existente ao longo das margens dos rios e cursos d'água	A critério do Conselho 90% <7,50 m	Construção de equipamentos públicos de apoio às atividades de lazer estabelecidas para este setor. A área deve manter sua característica predominantemente verde e a soma das ocupações distribuídas no território não deve ultrapassar 10% da área da SPA.
	Inibir a ocupação do outro lado da BR-232		

ZOR I Zona de Ocupação Restrita I	Regularizar as ocupações existentes	15,0m	10,0m	10,0m	10,0m	80%	<7,50 m	Novas construções devem apresentar lote mínimo de 2 ha.
	Implantar infraestrutura para as ocupações existentes							
ZOR II Zona de Ocupação Restrita II	Inibir novas ocupações	15,0m	10,0m	10,0m	10,0m	80%	<7,50 m	Novas construções devem apresentar lote mínimo de 2 ha
								Proibir as construções em terrenos com declividade superior a 30%
ZOR III Zona de Ocupação Restrita III	Inibir ocupações nas encostas	15,0m	10,0m	10,0m	10,0m	80%	<7,50 m	Novas construções devem apresentar lote mínimo de 2 ha
	Regularizar as ocupações existentes							
	Implantar infraestrutura para as ocupações existentes							
	Delimitação de Zona Especial de Interesse Social							
	Elaborar um plano de circulação	Alinhame	Alinh					Predominância de instalações de comércio e serviços

ZDE I Zona de Desenvolvimento Econômico I	Delimitar lotes para implantação de estacionamento comuns a todos os comércios e serviços						Não é permitida a instalação de estabelecimentos de comércio atacadista (em grosso)
	Ocupação em acordo com as características existentes na zona	3,00m	25%	<10,50m	Serão permitidas modificações no parcelamento do solo, conforme observação a seguir: • Remembramento de lotes, desde que a frente do terreno resultante não exceda a dimensão de 25,00m; • Desmembramento de imóveis desde que a dimensão da frente dos lotes resultantes não seja inferior a 7,00m. Nos eixos urbanos correspondentes às avenidas José Bonifácio/Pedro II e Zeferino Galvão, o gabarito máximo é de 25,50m, podendo também remembrar lotes. Os recuos de frente e lateral podem ser nulos até 7,50m. No eixo urbano da Avenida Antonio Japiassu a sua ocupação deve considerar a tipologia existente, da galeria sombreada, com gabarito máximo de 13,50m. Nesse eixo também é permitido remembrar lotes desde que seja mantido o ritmo dos pórticos da galeria. Os recuos lateral e frontal são nulos, recuo de fundo 3m.		

IEP Imóveis Especiais de Preservaç ão	Conservar as características morfológicas dos conjuntos urbanos de interesse.	Preservar configuração espacial, volumetria: fachada, coberta, materiais, aberturas e gabarito;
	Impedir a descaracterização dos conjuntos urbanos de interesse.	A intervenção no patrimônio construído deve ser assessorada por corpo técnico especializado;
	Elaborar legislação para preservação do patrimônio, delimitando todos os conjuntos urbanos a serem preservados.	Dentre os exemplares dos imóveis a serem preservados, destacam-se: Sede: • Estação Ferroviária, Ionha férrea, armazéns, unidades de apoio, mobiliário; • Casario da Avenida Coronel Delmiro Freitas e da Rua Zeferino Galvão; • Igreja Matriz de Nossa Senhora do Livramento; • Antiga Sede da Prefeitura; • Cine Rio Branco; • Igreja Batista; • Antiga Escola Monsenhor Fabrício, ao lado do Cine Rio Branco; • Antigo Cinema Bandeirante. Zona Rural: • Casa Grande da Fazenda Fundão (onde nasceu o Cardeal Arcoverde);

							• Casa Grande da Fazenda Araras; • Casa Grande da Fazenda Vencedora; • Casa do Coronel Antônio Japiassu, na Fazenda Radiante; • Povoado de Ipojuca - Igreja e casario do entorno da praça;
SOLO URBANO A CONSOLIDAR							
ZU Ia Zona Urbana Ia	Inibir pressão de ocupação em fundos de vale e cursos d'água	5,00m	1,50m ou nulo até 2/3	1,50m ou nulo até 2/3	25%	<7,50m	Para novos loteamentos, lote mínimo = 12,0m x 30,0 (360,00m²)
	Melhorar a integração viária	6,25m	3,50m	4,00m	25%	7,50m < h < 13,50m	
	Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos	7,50m	1,50m ou nulo até 2/3	1,50m ou nulo até 2/3	25%	13,50m < h < 19,50m	
ZU Ib ZU Ic	Inibir pressão de ocupação em fundos de vale e cursos d'água						Para novos loteamentos, lote mínimo = 12,0m x 30,0 (360,00m²)
	Inibir pressão de ocupação em terrenos com declividade superior a 30%						

ZU II a, b, c, d Zona Urbana II	Melhorar a integração viária	Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos	5,00m	1,50m ou nulo até 2/3	1,50m ou nulo até 2/3	25%	<10,50m	No eixo urbano Av. José Bonifácio/Pedro II, o gabarito máximo é de 25,50m, podendo também remembrar lotes. Os recuos de frente e lateral devem ser nulos até 7,50m.
		Inibir pressão de ocupação em fundos de vale e cursos d'água	Alinhamento predominante	1,50m ou nulo até 2/3	1,50m ou nulo até 2/3	25%	<10,50m	Para novos loteamentos, lote mínimo = 5,0m x 25,0m (125,00m²)
	Melhorar a integração viária	Inibir pressão de ocupação em terrenos com declividade superior a 30%						No eixo urbano Av. Pinto de Campos, o gabarito máximo é de 13,50m, podendo também remembrar lotes. Os recuos de frente e lateral devem ser nulos até 7,50m.
		Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos						No eixo urbano Av. José Bonifácio/Pedro II, o gabarito máximo é de 25,50m, podendo também remembrar lotes. Os recuos de frente e lateral devem ser nulos até 7,50m.
	ZU III Zona Urbana III	Inibir pressão de ocupação em fundos de vale e cursos d'água						Para novos loteamentos, lote mínimo = 5,0m x 25,0m (125,00m²)
		Melhorar a integração viária						No eixo urbano Av. José Bonifácio/Pedro II, o

	Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos	Alinhamento predominante	1,50m ou nulo até 2/3	1,50m ou nulo até 2/3	25%	<10,50m	gabarito máximo é de 25,50m, podendo também remembrar lotes. Os recuos de frente e lateral devem ser nulos até 7,50m
ZU IV Zona Urbana IV	Inibir pressão de ocupação em fundos de vale e cursos d'água	Alinhamento predominante	1,50m ou nulo até 2/3	1,50m ou nulo até 2/3	25%	<7,50m	
	Melhorar a integração viária						
	Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos						No setor de ocupação preferencial devem-se priorizar novos loteamentos para a população de baixa renda
ZDE II Zona de Desenvolvimento Econômico II	Priorizar a instalação de grandes empreendimentos	A critério da Comissão de Urbanização / Conselho de Desenv. Urbano		50%	<25,50m	A largura mínima da testada dos empreendimentos localizados à margem da BR-232 é de 50,00m.	
ZEIS	Promover a regularização fundiária, do ponto de vista jurídico, e a integração da						Elaboração de cadastro e levantamento fundiário
							Definir instrumentos de regularização da terra

Zona Especial de Interesse Social	ZEIS à estrutura urbana existente.	Em acordo com o Plano Específico a ser elaborado	Identificação de construções a serem mantidas e a serem relocadas			
	Elaborar de Plano Específico para cada uma das ZEIS a serem criadas		Plano de circulação que articule a área interna com o sistema viário da cidade			
			Implantação de infraestrutura			
			Criação de áreas de lazer e equipamentos públicos			
RAP Regularização dos Assentamentos Populares	Elaboração de Plano Específico	Em acordo com o Plano Específico a ser elaborado	Implantação de infraestrutura			
			Criação de áreas de lazer e equipamentos públicos			
			Plano de circulação que articule a área interna com o sistema viário da cidade			
EIXOS URBANOS						
Avenida José Bonifácio/ Pedro II, Avenida Zeferino	Incentivar a instalação de uso	Nulo	3,00m	25%	<7,50m	Os recuos lateral e frontal podem ser nulos até 7,50m, a partir daí se aplicam os parâmetros
		5,00m	3,00m	25%	7,50m < h <13,50m	
		Nulo	1,50m ou nulo até 2/3			

Galvão	comercial e de serviços	6,25m	3,50m	4,00m	25%	13,50m < h < 19,50m	estabelecidos para a altura final do edifício projetado
		7,50m	5,00m	5,00m	25%	13,50m < h < 25,50m	
Avenida Antônio Japiassu	Priorizar a instalação de uso comercial no pavimento térreo	Nulo	Nulo	3,00m	25%	<13,50m	Sua ocupação deve considerar a tipologia existente, da galeria sombreada, com gabarito máximo de 13,50m.
		Nulo	Nulo	3,00m	25%	<13,50m	Será permitido o remembramento de lotes, desde que seja mantido o ritmo dos pórticos da galeria
Avenida Pinto Campos	Incentivar a instalação de uso comercial e de serviços	Nulo	Nulo	3,00m	25%	<7,50m	
		5,00m	1,50m ou nulo até 2/3	3,00m	25%	7,50m < h < 13,50m	